



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 3000

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 2400	Semestre 1300
A 1.ª série . . .	900	" 480
A 2.ª série . . .	800	" 430
A 3.ª série . . .	800	" 430

Avulso: Número de duas páginas 80;
de mais de duas páginas 80 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2000 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatemento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

- Decreto n.º 12:976 — Extingue o concelho de Macieira de Cambra, do distrito de Aveiro, e cria o novo concelho de 3.º ordem Vale de Cambra.
- Decreto n.º 12:977 — Provê o lugar vago de oficial da secretaria do Governo Civil de Faro.
- Decreto n.º 12:978 — Muda a actual sede da freguesia de Cacula, do sítio da Igreja para os sítios da Venda Nova e do Buraco, ficando a nova sede a denominar-se Vila Nova de Cacula.

Ministério das Finanças:

- Decreto n.º 12:979 — Declara em pleno vigor, para todos os efeitos legais, o decreto n.º 9:825, que actualizou os limites das autorizações para realização de contratos pelos diversos serviços públicos em virtude da desvalorização da moeda.
- Decreto n.º 12:980 — Promulga várias disposições relativas à cobrança dos impostos que incidem sobre as especialidades farmacêuticas e águas minero-medicinais estrangeiras.
- Decreto n.º 12:981 — Reduz a percentagem estabelecida pelo artigo 12.º do decreto n.º 8:442, escriturada nos termos da portaria n.º 4:112, que constitui receita própria da Inspeção do Comércio Bancário.

Ministério da Marinha:

- Portaria n.º 4:794 — Esclarece que a tonelagem a que se refere o decreto n.º 12:531 é a tonelagem líquida.

Ministério da Guerra:

- Decreto n.º 12:982 — Abre um crédito para reforço de uma verba consignada à Escola Militar de Aviação.
- Decreto n.º 12:983 — Determina que os distintivos estabelecidos pelo decreto n.º 10:125 (uniforme dos sócios da Academia das Ciências de Lisboa) possam ser usados pelos oficiais e praças do exército ou da armada, como os que são indicados no artigo 1.º do decreto n.º 10:299.
- Decreto n.º 12:984 — Rectifica uma epígrafe inscrita no orçamento do Ministério para 1926-1927.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

- Aviso — Torna público terem os Governos Português e Inglês concordado em suprimir os «vistos» consulares e administrativos nos passaportes dos cidadãos portugueses e dos súbditos britânicos — Exclui dêste acôrdo as colónias portuguesas e inglesas.

Aviso — Torna público ter a Togolândia, sob mandato da França aderido à Convenção Internacional Radiotelegráfica.

Decreto n.º 12:985 — Abre um crédito com fundamento no disposto no artigo 7.º do decreto n.º 12:850 e para ocorrer ao encargo resultante do prescrito no artigo 6.º do mesmo decreto, aumentando um lugar no quadro dos primeiros secretários de legação.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 12:986 — Fixa o coeficiente pelo qual devem ser multiplicadas as taxas de licenças e rendas constantes da tabela A, anexa ao decreto n.º 10:176, bem como as taxas do imposto de trânsito indicadas na tabela B, anexa ao mesmo decreto.

Decreto n.º 12:987 — Inclui na disposição da alínea a) do n.º 1.º do decreto n.º 8:383 o fosfato tribásico de cal bruto.

Decreto n.º 12:988 — Faz várias concessões à empresa que foi constituída pela fusão da Companhia do Caminho de Ferro do Porto à Póvoa e Famalicão e Companhia do Caminho de Ferro de Guimarães.

Ministério da Instrução Pública:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 12:426, que promulga o estatuto da instrução universitária.

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 12:492, que organiza os serviços administrativos das universidades.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 12:976

Considerando que a sede do concelho de Macieira de Cambra, pela sua posição geográfica, está fora do eixo central de comunicações;

Considerando que aquela situação dificulta e perturba as relações da vida municipal;

Considerando que todo o movimento comercial e industrial está absolutamente descentralizado fora da sede, donde ninguém se desloca senão em demanda das repartições públicas;

Considerando que este facto representa um elemento de desordem e de desequilíbrio na economia do tempo de toda a municipalidade;

Considerando que a doutrina mais correcta é a de facilitar aos povos a satisfação dos seus encargos e cumu-

lativamente o aproveitamento da sua actividade particular;

Considerando que a povoação de Gandra, do mesmo concelho, é a chave do município, onde toda a gente, por força da sua colocação geográfica, é obrigada a passar a abastecer-se;

Atendendo a que na organização administrativa sempre se teve em vista salvaguardar as conveniências dos povos e favorecer as naturais relações dos municípios e suas comodidades; e

Reconhecendo que a denominação mais própria, conveniente e adequada ao concelho é a de Vale de Cambra, por estar em maior correlação com o seu aspecto regional e com o conhecimento que dêle tem o País inteiro;

E assim:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o concelho de Macieira de Cambra, do distrito de Aveiro, e criado o novo concelho, de 3.ª ordem, Vale de Cambra.

Art. 2.º O novo concelho, abrangendo a mesma área, é constituído pelas freguesias do concelho extinto e tem a sua sede na povoação de Gandra, freguesia de Vila Chã.

§ único. A Gandra passará a denominar-se Vale de Cambra.

Art. 3.º A instalação da sede do concelho criado pelo presente decreto fica inteiramente a cargo da comissão administrativa do concelho extinto, a qual continuará a servir dentro do novo município.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Dezembro de 1926.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 12:977

Desde 22 de Dezembro de 1921 que se encontra vago o lugar de official da secretaria do Governo Civil de Faro pela aposentação concedida a Francisco Pedro da Silva Soares por decreto de 26 de Novembro daquele ano;

Considerando que por efeito desta aposentação tem vindo servindo o referido lugar, quasi ininterruptamente, o amanuense da mesma secretaria Francisco do Carmo Sousa;

Considerando que este funcionário, no exercício das suas funções interinas e consequentemente de outras de maior responsabilidade, tem dado sobejas provas da sua muita competência profissional;

Considerando que a um tal funcionário, em quem recaem as melhores informações dos seus superiores hierárquicos, não pode nem deve o Estado alhear-se duma justa e merecida recompensa;

Considerando que no quadro da já mencionada secretaria não existem funcionários adidos da categoria a que respeita o lugar vago;

Atendendo aos merecimentos e mais qualidades que concorrem na pessoa do funcionário em questão e tendo em vista a instantane necessidade, reclamada por motiyo

urgente de serviço público, de prover definitivamente o referido lugar;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É nomeado official da secretaria do Governo Civil de Faro e colocado no respectivo quadro para preenchimento dum lugar vago da mesma categoria ali existente o amanuense Francisco do Carmo Sousa.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Dezembro de 1926.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 12:773

Cacela — a Cacela medieval, hoje freguesia do concelho de Vila Real de Santo António — era já em 1249, quando D. Afonso III entrou na posse definitiva do Algarve, uma povoação importante, forte e poderosa.

D. Paio Peres Correia, o aguerrido mestre da Ordem de Santiago, fizera dela o seu quartel.

D. Dinis deu-lhe foral em 1283 (1321 da era de César).

É uma das sete vilas do Algarve, cujo castelo figura no escudo nacional.

Mas de todas as suas antigas grandezas nada mais existe hoje do que os restos desmantelados de alguns dos seus muros.

A invasão do mar, o estagnamento das águas do ribeiro que corre a nascente da povoação e a acção dos terremotos de 1755 e 1807 concorreram para essa decadência, a que também não foi estranha a sua acção guerreira e patriótica contra mouros e piratas.

Actualmente não há uma povoação que conserve o nome de Cacela, pois os minguidos restos da antiga vila têm apenas oficialmente o nome de sítio da Igreja.

Cacela é somente o nome de freguesia.

Por virtude de tal decadência e ainda pela construção da estrada nacional de Vila Real de Santo António a Sagres e da linha férrea daquela vila a Lisboa, os principais interesses da freguesia passaram a movimentar-se entre os sítios da Venda Nova e Buraco, junto das aludidas estrada e linha, onde hoje se concentra uma população bastante numerosa, com os seus mercados diários de géneros e peixe, feira anual em 15 de Outubro, mercado de gado no segundo domingo de cada mês, e se erguem os principais estabelecimentos comerciais, a residência do facultativo municipal, a farmácia, a estação telegrafo-postal, a estação de caminho de ferro, o posto do registo civil, as escolas do ensino primário, uma fábrica de moagem e muitos edificios de boa construção, que não envergonham nenhuma das vilas de maior importância.

Por todos estes motivos e porque se torna vantajoso para a história da nacionalidade não quebrar a tradição

e antes conservar quanto possível as denominações que nos sugorem factos históricos de importância:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É mudada a actual sede da freguesia de Cacela, do sítio da Igreja, para os sítios da Venda Nova e do Buraco.

Art. 2.º A nova sede denominar-se há Vila Nova de Cacela e será limitada ao norte pela linha férrea ao sul por uma linha paralela à estrada nacional n.º 70, e a 100 metros ao sul dela, a nascente pelo caminho que da estrada nacional conduz para a Torre dos Frades, e a poente pela estrada velha que sai da referida estrada nacional para a serra, supondo-se prolongada para o sul esta estrada velha e o caminho aludido, até encontrarem o limite por este lado.

Art. 3.º A junta de freguesia fica autorizada a fazer as expropriações que forem necessárias para se poderem estabelecer ou melhorar mercados, ruas, praças, edificios públicos, fontes ou poços da nova vila e bem assim para um novo cemitério ou outro fim de interesse público.

Art. 4.º A junta de freguesia poderá também estabelecer nos mercados, fontes ou poços da vila, no cemitério ou noutros locais por ela administrados, as taxas que julgar convenientes, ou quaisquer licenças ou impostos não proibidos por lei.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Janeiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos, e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 12:979

Pelo decreto n.º 9:825, de 19 de Junho de 1924, foram actualizados os limites das autorizações para realização de contratos pelos diversos serviços públicos em virtude da desvalorização da moeda, mas o Conselho Superior de Finanças tem-se recusado a visar os contratos realizados ao abrigo do mesmo diploma, sob o fundamento de esse decreto ser inconstitucional, o que tem obrigado o Governo, pelos diversos Ministérios, a publicar no *Diário do Governo* declarações mantendo esses contratos.

Convindo regularizar de vez a situação, de forma a evitar o prejuízo que resulta para os serviços de não serem rapidamente visados os respectivos contratos:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das diversas Repartições, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade que me concede o n.º 2.º do ar-

tigo 2.º do decreto lei n.º 12:740, de 26 de Novembro último, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É declarado em pleno vigor, para todos os efeitos legais, o decreto n.º 9:825, de 19 de Junho de 1924.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 6 de Janeiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição Central

Decreto n.º 12:980

Considerando que é conveniente arredondar e actualizar um pouco as taxas de selo das especialidades farmacêuticas, não só pelo aumento de receita que dessa actualização resulta, mas também por assim se proteger a indústria farmacêutica nacional, como foi ponderado e solicitado pela Associação Comercial de Lojistas de Lisboa, advogando os justos interesses dos seus associados da sua sub-secção das indústrias farmacêuticas;

Considerando que, destinando se os referidos produtos à saúde pública, não devem as respectivas taxas sofrer os aumentos fixados para outros valores selados; e

Considerando que a diversidade de fórmulas de estampilhas constitui um pesado encargo para o Tesouro, grande perturbação nos serviços públicos, ao mesmo tempo que dificulta as conferências e balanços;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os impostos especiais que actualmente incidem sobre as especialidades farmacêuticas e águas minero-medicinais estrangeiras passam a ser cobrados por meio de estampilha do imposto de selo, mas com as seguintes alterações nas respectivas taxas:

1.º As unidades de venda dos respectivos produtos, ainda que contenham mais de uma unidade tributária daquelas a que se refere o artigo 7.º do regulamento de 14 de Outubro de 1913, ficam sujeitas à taxa mínima de \$05 por cada uma, se forem especialidades nacionais compreendidas no n.º 1.º do artigo 10.º do regulamento citado, e o preço de venda ao público da respectiva embalagem, incluindo o selo, não for superior a \$50.

Quando o preço de venda estiver compreendido entre \$50 e 1\$ inclusive, a taxa será de \$10; e quando o preço for superior a 1\$, a taxa de \$10 será acrescida de \$05 por cada escudo a mais ou fracção.

2.º Se as unidades de venda forem de especialidades estrangeiras importadas, completamente concluídas para a venda, ou daquelas a que se refere o n.º 2.º do artigo 10.º do citado regulamento, a taxa mínima será de \$30 por cada uma, quando o preço de venda, incluindo o selo, não for superior a 2\$.

Quando o preço de venda for superior a 2\$, a taxa de \$30 será acrescida de \$10 por cada escudo a mais ou fracção.

3.º Se as unidades de venda forem de especialidades a que se refere o n.º 3.º do artigo 10.º do citado regulamento, a taxa mínima será de \$80 por cada uma quando o preço de venda, incluindo o selo, não for superior a 3\$.

Quando o preço de venda for superior a 3\$, a taxa de \$80 será acrescida de \$25 por cada escudo a mais ou fracção.

Art. 2.º É abolida a fórmula das estampilhas até aqui adoptadas para a cobrança do imposto sobre as especialidades farmacêuticas, podendo as ditas estampilhas ser trocadas por outras do imposto do selo, nas tesourarias da Fazenda Pública, dentro do prazo de trinta dias, a contar da data da publicação deste decreto no *Diário do Governo*.

§ 1.º A Casa da Moeda e Valores Selados criará, com urgência, para substituir exclusivamente o modelo pequeno das estampilhas actualmente em uso para o pagamento do imposto sobre as especialidades farmacêuticas, e nos mesmos casos em que este se emprega, uma fórmula das mesmas dimensões para as taxas do imposto do selo de \$05, \$10, \$15, \$20, \$30 e \$40.

§ 2.º Findo o prazo de trinta dias a que este artigo se refere, as estampilhas das especialidades farmacêuticas serão devolvidas pelos tesoureiros da Fazenda Pública à Casa da Moeda e Valores Selados.

§ 3.º Os tesoureiros da Fazenda Pública poderão desde já requisitar à Casa da Moeda e Valores Selados as estampilhas do modelo pequeno de que trata o § 1.º deste artigo.

Art. 3.º A selagem das especialidades farmacêuticas e a inutilização das respectivas estampilhas do imposto do selo continuar-se hão a fazer nos termos estabelecidos na legislação em vigor relativa aos ditos produtos, a qual subsiste em tudo que não é expressamente modificado pelo presente decreto.

Art. 4.º As especialidades farmacêuticas que se encontrem no mercado seladas nos termos da legislação em vigor podem ser vendidas sem opposição de novo selo.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.;

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento o execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Janeiro de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Inspecção do Comércio Bancário

Decreto n.º 12:981

Considerando que a comissão de 0,25 por cento criada pelo artigo 12.º do decreto n.º 8:442, de 21 de Outubro de 1922, constituindo receita própria da Inspecção do Comércio Bancário e como tal escriturada no Banco de Portugal a crédito da conta do Tesouro, excede, em muito, as necessidades de despesa da mesma Inspecção:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A percentagem de 0,25 por cento estabelecida pelo artigo 12.º do decreto n.º 8:442, de 21 de Outubro de 1922, escriturada nos termos da portaria n.º 4:112, de 27 de Junho de 1924, que constitui receita

própria da Inspecção do Comércio Bancário é reduzida a $\frac{1}{16}$ por cento, a partir da data da publicação deste decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento o execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Janeiro de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 4:794

Atendendo a que o decreto n.º 12:531, de 23 de Outubro de 1926, quando se refere a tonelagem, não especifica se a tonelagem que se deve considerar é a líquida ou a bruta, e tendo sido ouvido o conselho de instrução da Escola Náutica: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, esclarecer que a tonelagem a que se refere o supracitado decreto é a tonelagem líquida.

Paços do Governo da República, 3 de Janeiro de 1927.—O Ministro da Marinha, *Jaime Afreixo.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 12:982

Verificádo-se ser insufficiente a verba de 300.000\$ consignada à Escola Militar do Aviação no artigo 29.º do capítulo 2.º do orçamento do Ministério da Guerra para 1926-1927 para despesas de gasolina, óleo e ingredientes (aquisição de instrumentos de bordo e material de voo);

Sendo necessário reforçar essa verba, a fim de ser ministrada a respectiva instrução aos candidatos a pilotos e observadores que foram admitidos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças a favor do Ministério da Guerra um crédito especial da quantia de 162.800\$, destinado a reforçar a verba de 300.000\$ que no orçamento do segundo daqueles Minis-

térios para 1926-1927 se acha inscrita e consignada à Escola Militar de Aviação no artigo 29.º do capítulo 2.º, sob a seguinte epígrafe: «Para gasolinas, óleo e ingredientes (aquisição de instrumentos de bordo e material de voo)».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer e cumpram o façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Dezembro de 1926.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 12:983

Tendo sido estabelecidos, por decreto n.º 10:125, de 25 do Setembro de 1924, os distintivos dos sócios da Academia das Ciências de Lisboa, com o traje civil e com uniforme militar;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros da Guerra e da Marinha:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º Os distintivos estabelecidos pelo decreto n.º 10:125, de 25 de Setembro de 1924, podem ser usados pelos oficiais e praças do exército ou da armada como os que são indicados no artigo 1.º do decreto n.º 10:299, de 17 de Novembro de 1924.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Guerra e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 3 de Janeiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo.*

Decreto n.º 12:984

Tendo-se reconhecido que, por lapso de composição, foi inscrita na despesa extraordinária do orçamento do Ministério da Guerra para 1926-1927 e no capítulo 15.º a epígrafe «Para conserto de canos e espingardas a efectuar pelo Arsenal do Exército, utilizando o processo Salerno de retubagem, cujo uso do respectivo privilégio já foi comprado», quando devia ser inscrita a epígrafe «Para conserto de carros e espingardas a efectuar pelo Arsenal do Exército, utilizando o processo Salerno de retubagem, cujo uso do respectivo privilégio já foi comprado», conforme se encontra descrita na *Ordem do Exército* n.º 7, da 1.ª série, de 1926;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, que a epígrafe inscrita no capítulo 15.º da despesa extraordinária do orçamento do Ministério da Guerra para 1926-1927 seja rectificadada nos termos em que está descrita na *Ordem do Exército* n.º 7, da 1.ª série, de 1926 ou seja «Para conserto de carros e espingardas» e não «canos e espingardas».

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Janeiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que, com fundamento no decreto n.º 11:824, de 14 de Junho de 1926, os Governos Português e Inglês concordaram em suprimir, a partir de 1.º do presente mês, os vistos consulares e administrativos nos passaportes dos cidadãos portugueses e dos súbditos britânicos com aplicação, respectivamente, à Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e ao continente da República, Açores e Madeira.

São excluídos deste acôrdo e continuam submetidos às disposições legais em vigor os passaportes dos súbditos britânicos para as colónias portuguesas e os passaportes dos cidadãos portugueses para as colónias inglesas.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 3 de Janeiro de 1927.—O Director Geral, *A. de Oliveira Soares.*

De ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Embaixada Britânica de 29 do corrente, a Togolândia, sob mandato da França, aderiu em 20 de Outubro último à Convenção Internacional Radiotelegráfica assinada em Londres, em 5 de Julho de 1912.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 30 de Dezembro de 1926.—O Director Geral, *A. de Oliveira Soares.*

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 12:985

Com fundamento no disposto no artigo 7.º do decreto com força de lei n.º 12:850, de 20 de Dezembro de 1926, e para ocorrer ao encargo resultante do prescrito no artigo 6.º do mesmo decreto, aumentando um lugar no quadro dos primeiros secretários de legação no estrangeiro, o Governo da República Portuguesa decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do dos Negócios Estrangeiros, para reforço do orçamento deste Ministério em vigor no ano económico de 1926-1927, um crédito da importância de 26.352\$, distribuído conforme o mapa anexo ao presente decreto e que dêle faz parte.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 6 de Janeiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Manuel Rodrigues Júnior—António Maria de Bettencourt Rodrigues.*

Mapa da distribuição do crédito aberto pelo artigo 1.º do decreto n.º 12:985, da presente data

Orçamento para o ano económico de 1926-1927

	Importâncias		
	Por artigos	Por capítulos	Soma
Despesa ordinária			
CAPÍTULO 2.º			
Secretarias, Legações e Consulados			
Artigo 6.º			
Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos			
Pessoal do quadro diplomático :			
Ordenadô fixo, de 1 de Janeiro a 30 de Junho, de um primeiro secretário de legação	402\$00	—\$—	—\$—
Artigo 7.º			
Abonos para despesas de representação dos empregados diplomáticos			
Despesas de representação de um primeiro secretário de legação, de 1 de Janeiro a 30 de Junho	300\$00	702\$00	—\$—
CAPÍTULO 5.º			
Encargos diversos			
Artigo 25.º			
Diferenças de câmbio de despesas ordinárias			
1900 por cento da importância de 702\$	13.338\$00	13.338\$00	14.040\$00
Despesa extraordinária			
CAPÍTULO 9.º			
Subvenções, ajudas de custo e melhorias de vencimentos por carestia de vida.			
Artigo 33.º			
Subvenções diferenciais, ajudas de custo de vida e melhorias de vencimentos			
Subvenção diferencial de um primeiro secretário de legação, de 1 de Janeiro a 30 de Junho	615\$60	615\$60	—\$—
CAPÍTULO 11.º			
Diferenças de câmbio extraordinárias			
Artigo 35.º			
Diferenças de câmbio de despesas extraordinárias			
1900 por cento da importância de 615\$60	11.696\$40	11.696\$40	12.312\$00
<i>Total</i>	26.352\$00

Paços do Governo da República, 6 de Janeiro de 1927.—O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *António Maria de Bettencourt Rodrigues*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕESAdministração Geral das Estradas
e Turismo

Repartição de Expediente Geral e Contabilidade

Decreto n.º 12:986

Usando da faculdade que me confere o n.º 5.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Tendo em vista o exposto no artigo 6.º do decreto n.º 10:176, de 10 de Outubro de 1924:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar que o coeficiente pelo qual devem ser multiplicadas as taxas de licenças e rendas constantes da tabela A anexa ao decreto n.º 10:176, bem como as taxas do imposto de trânsito indicadas na tabela B anexa ao mesmo decreto, seja 3 até 31 de Dezembro de 1927.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Dezembro de 1926. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Júlio César de Carvalho Teixeira.*

Direcção Geral do Comércio e Indústria

3.ª Repartição

Estatística, Informações e Exposições

Decreto n.º 12:987

Considerando que o fosfato tribásico de cal bruto, ou fosforite, constitui matéria prima necessária para a fabricação de adubos fosfatados que tem de importar-se por não haver no País em quantidade e qualidade que supra as necessidades da agricultura;

Considerando que convém, no intuito de promover a cultura intensiva, principalmente a cerealífera, que a fabricação e conseqüente importação daquele produto se accentue;

Considerando ainda que a exigência, tratando-se de importação de fosfato de cal bruto, que vem dar ainda trabalho às fábricas nacionais, de uma taxa do imposto de comércio marítimo superior à que incide sobre os nitratos destinados à agricultura, que podem aplicar-se directamente e sem transformação nas terras, não se harmoniza com o princípio em que assenta a elaboração de pautas de aliviar os direitos das matérias primas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É incluído na disposição da alínea a) do n.º 1.º do decreto n.º 8:383, de 25 de Setembro de 1922, o fosfato tribásico de cal bruto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 6 de Janeiro de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Júlio César de Carvalho Teixeira.*

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Divisão Central e de Estudos

Decreto n.º 12:988

Atendendo ao pedido feito pela Companhia do Caminho de Ferro do Porto à Póvoa e Famalicão e pela

Companhia do Caminho de Ferro de Guimarães sobre a extensão de garantia de juro ao trçoço de Lousado à Trofa e ao trçoço da Boa Vista à Trindade; sobre a aplicação da vantagem das bases 5.ª e 6.ª da lei de 14 de Julho de 1889; e autorização para emissão de obrigações além do limite imposto pelo artigo 146.º do Código Comercial; e ainda a concessão da linha da Póvoa a Esposende, Barcelos e Braga, nos termos da concessão do ramal de ligação das linhas das duas companhias diferentes e tendo em atenção o parecer favorável do Conselho Superior de Caminhos-de Ferro:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Que à empresa que fôr constituída pela fusão da Companhia do Caminho de Ferro do Porto à Póvoa e Famalicão e Companhia do Caminho de Ferro de Guimarães, a que por decreto com força de lei n.º 12:568, de 26 de Outubro de 1926, foi autorizada a concessão da linha de Trofa por S. Pedro de Avioso ao ponto da linha da Póvoa que os estudos designarem entre as Pedras Rubras e a Senhora da Hora, sejam conferidos:

a) O direito de emitir obrigações sem sujeição aos limites fixados pelo artigo 196.º do Código Comercial, precedendo aprovação do Governo;

b) A concessão da linha da Póvoa a Esposende, Barcelos e Braga, nos mesmos termos da concessão referida no citado decreto n.º 12:568, mas sob condição de a prolongar de Braga a Guimarães;

c) A garantia de juro nos mesmos termos do decreto n.º 12:568 ao trçoço entre Trofa e Lousado e ao trçoço entre a Boa Vista e Trindade, com exclusão da estação da Trindade;

d) Das vantagens das bases 5.ª e 6.ª da lei de 14 de Julho de 1899, apenas os auxílios das câmaras para expropriações, a isenção de impostos sobre dividendos de acções e juros de obrigações, elevada a quarenta anos, e a importação livre de direitos do material fixo e circulante para a construção e exploração.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Dezembro de 1926. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 12:426

O regime actual estreou-se no campo pedagógico por uma ampla reforma universitária, que representa o mais

alevantado esforço e o mais relevante serviço que desde Passos Manuel se tem prestado à instrução nacional. Essa restauração deu de si um código universitário, refundido na reforma de 1918, que novas e amplas vantagens trouxe ao ensino e ao magistério superiores.

Tem a experiência demonstrado a oportunidade de submeter à revisão o estatuto universitário de 1918 e as leis orgânicas das Faculdades, para apurar as disposições que demandam justas e proveitosas rectificações. O que mais impressiona a quem atentar na estrutura da nossa Universidade é a sua pronunciada disparidade. Não são, é certo, sujeitáveis as Universidades a um padrão único, porque podem diferir no número e na espécie das suas Faculdades e estabelecimentos componentes. Mas entre nós as variantes atingem a própria organização geral e fundamental. De Universidade para Universidade, de Faculdade para Faculdade até do mesmo título, mostram-se diversidades nos órgãos e nos actos que são precisamente a essência do sistema universitário.

Quer relativamente ao aluno, à sua matrícula, à sua frequência, aos seus graus, quer relativamente ao professor, ao seu recrutamento e acesso, dêle e dos seus assistentes, reina a maior discordância, que vai até à contraposição e à opposição flagrantes. Este estado de confusão merece ser atendido, não que se pretenda impor uma absoluta uniformidade, mas que se tente valer a tamanhas desconformidades. Repare-se que as Universidades germânicas, dentro ou fora da Alemanha, são todas talhadas por um molde comum e característico.

Procurou-se pois estatuir uma norma geral da orgânica e da funcionalidade da Universidade portuguesa. Tal é o fim alvejado pelo presente diploma.

Impunha-se desde logo acertar e precisar a nomenclatura das entidades docentes. Por mera imitação germânica criara-se a dualidade de professores ordinários e extraordinários; pouco duraram estes, perdendo o título de ordinário o seu significado. Está indicado voltar-se à designação tradicional de professores catedráticos. As categorias de primeiros e segundos assistentes mantêm-se por consagradas; admite-se a designação de professores livres aplicada aos candidatos a professores, aprovados no respectivo concurso e com regência de curso, e adopta-se a de assistentes livres para os assistentes em paridade de condições.

A frequência universitária confere grau; ora a colação destes graus differia. Nas Faculdades de Medicina todos os diplomados saíam com o título de doutores, enquanto nas outras Faculdades o grau comum era a licenciatura, e o doutoramento um grau de distinção. E será esta a regra adoptada no presente estatuto, generalizando-se sem excepção a todas as Faculdades.

Concurso, e tam somente concurso, constitui a porta exclusiva de entrada para as situações docentes dentro das Faculdades— documental para os segundos assistentes, por prova pedagógica para os primeiros, por prova magistral para os catedráticos. Concurso rasgadamente aberto a todos quantos possuam títulos e predicados scientificos, em que os estranhos à Universidade podem competir com os que transitaram pela feira de assistentes.

Suprimido o exame de saída nos liceus, o acesso da Universidade só é permitido mediante um exame de admissão perante a Faculdade de Letras ou de Sciências, naquella para os aspirantes às letras e ao direito, nesta para os aspirantes às sciências, à medicina, à farmácia e à engenharia.

A liberdade outorgada ao aluno de se inscrever *ad libitum* nas disciplinas, passando para as superiores antes de examinado e aprovado nas anteriores do curso, traz o maior dano aos estudos e aos estudantes. Alunos há que adiam sucessivamente os exames das cadeiras em que se inscreveram e que vão saltando para disciplinas de outros anos na ilusão de se adiantarem. Desta mescla

confusa resultam perturbações de toda a espécie, a começar pela do espirito do próprio aluno, que perde o norte do seu tirocínio, enredado nas dificuldades da frequência e da preparação. É a desordem introduzida no regime da instrução progressiva e graduada, que não pode alterar-se a bel-prazer. Este mal precisa de uma extirpação radical, a bem do ensino, dos que o recebem e dos que o ministram. Haja uma ordem de inscrição regular, conforme a uma metódica seqüencia de disciplinas.

O governo da Universidade concentra-se na Reitoria e no Senado; aumentam-se nesse sentido as atribuições de uma e de outro, tanto no ramo pedagógico como no administrativo. E um ónus imposto aos professores, exigindo-lhes um esforço pesado; daí a conveniência da renovação, operada pela não reelegibilidade para todas as funções dirigentes universitárias em dois periodos successivos. A ampliação dos poderes da Reitoria e do Senado obedece à idea de fortificar o espirito e apertar os laços da familia universitária.

O Governo animou-se do sincero desejo de concorrer, tanto quanto é possível dentro do âmbito de providências legislativas, para o melhoramento da situação das Universidades e do seu ensino, lembrado que pela instrução superior se geram os principais elementos dirigentes da vida nacional.

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Estatuto da Instrução Universitária

CAPÍTULO I

Organização das Universidades

Artigo 1.º As três Universidades, com sede em Coimbra, Lisboa e Porto, podem differir quanto ao número de Faculdades e Escolas componentes.

§ único. Qualquer estabelecimento de ensino superior poderá ser encorporado nas Universidades por decreto do Governo, mediante aprovação do Senado Universitário respectivo, passando a reger-se pelas disposições deste diploma e a ter representante no Conselho Superior de Instrução Pública.

Art. 2.º As Universidades, na dependência do Ministério da Instrução Pública, têm o seu governo autónomo.

Art. 3.º O governo das Universidades pertence à assemblea geral, ao Senado Universitário e ao reitor, nos termos deste decreto.

Art. 4.º A assemblea geral da Universidade é constituída pelo reitor, que é o presidente nato, e pelo vice-reitor; pelos professores catedráticos; pelos vogais do Senado que dela não façam parte por outro título; por dois representantes por Faculdade ou Escola, um dos assistentes e outro dos estudantes. Serve de secretário o secretário geral da Universidade.

§ único. A eleição destes representantes far-se há por escrutínio secreto, no mês de Novembro de cada ano, sob a presidência do director da Faculdade ou Escola respectiva, sendo por este indicado, por meio de edital, o dia, a hora e o local, com dez dias, pelo menos, de antecedência.

Art. 5.º À assemblea geral da Universidade compete a eleição do reitor e vice-reitor. A eleição será comunicada ao Governo em lista triplíce para cada um dos cargos, para os quais este nomeará respectivamente um dos eleitos.

§ 1.º O reitor e vice-reitor serão eleitos, simultaneamente, por cinco anos, não podendo ser eleitos em dois quinquénnios successivos.

§ 2.º A eleição realizar-se há na primeira semana de

Julho de cada quinquênio, devendo estar presente a maioria dos seus membros em efectivo serviço e a convocação ser feita expressamente pelo reitor, pelo menos com dez dias de antecedência; os nomeados entram em exercício desde o dia 1 de Outubro seguinte.

§ 3.º Quando as funções de reitor cessem definitivamente por qualquer motivo, o vice-reitor assume a reitoria até o final do quinquênio para que ambos foram eleitos, passando a vice-reitoria a ser exercida pelo professor mais antigo.

§ 4.º Os cargos de reitor e vice-reitor não são acumuláveis com o de director de qualquer das Faculdades ou Escolas.

Art. 6.º A assemblea geral poderá reunir-se extraordinariamente, por deliberação do Senado Universitário ou a requerimento da quinta parte, pelo menos, dos membros da mesma assemblea, para ser ouvida sobre assuntos de alto interesse universitário, desde que esteja presente a maioria dos seus membros em efectivo serviço.

§ único. A convocação será feita pelo reitor, dentro de dez dias após a deliberação do Senado ou a entrega do requerimento, devendo indicar-se nos avisos convocatórios o assunto a tratar.

Art. 7.º O Senado Universitário é constituído:

a) Pelo reitor, que é o presidente nato, e pelo vice-reitor;

b) Pelos directores de cada uma das Faculdades e Escolas;

c) Pelos delegados dos professores catedráticos de cada Faculdade ou Escola, com mais de dez professores catedráticos;

d) Por um primeiro assistente representante dos assistentes;

e) Por um representante dos graduados da Universidade que não faça parte do corpo docente;

f) Por um representante dos estudantes, que poderá ser um estudante ou um graduado que não faça parte do corpo docente.

§ 1.º Os delegados e representantes a que se referem as alíneas c), d) e e) são eleitos por três anos e o da alínea f) anualmente.

§ 2.º As eleições dos vogais a que se referem as alíneas c) e d) realizar-se hão na segunda quinzena de Julho de cada triênio, devendo os eleitos considerar-se em exercício a partir do dia 1 de Outubro seguinte; as eleições dos vogais a que se referem as alíneas e) e f) efectuar-se hão em Novembro de cada triênio, entrando os eleitos imediatamente em exercício.

§ 3.º As eleições dos vogais a que se refere a alínea c) serão realizadas em sessão do conselho escolar respectivo, expressamente convocado; as eleições dos vogais a que se referem as alíneas d), e) e f) serão presididas pelo reitor, sendo por este indicado, por meio de edital, o dia, a hora e o local, com dez dias, pelo menos, de antecedência.

§ 4.º Serve de secretário do Senado o secretário geral da Universidade.

Art. 8.º O Senado Universitário reúne-se ordinariamente no principio de cada mês, e extraordinariamente por convocação do reitor ou por direito próprio, sempre que, pelo menos, cinco dos seus membros o requeiram, sendo necessário, para que possa funcionar, que esteja presente a maioria dos seus membros em efectivo serviço e que os avisos convocatórios, distribuídos com três dias de antecedência, salvo caso de força maior, indiquem o assunto a tratar.

§ único. A comparência dos professores às sessões ordinárias e extraordinárias do Senado é obrigatória e prefere a qualquer outro serviço académico.

Art. 9.º O Senado Universitário tem funções pedagógicas, administrativas e disciplinares, a saber:

A. Atribuições pedagógicas:

1) Promover o aperfeiçoamento da organização universitária em tudo que interesse ao conjunto das Faculdades e Escolas e concorra para o progresso do ensino;

2) Resolver sobre as propostas dos conselhos escolares acerca da criação ou incorporação de escolas de aplicação; transformação, criação ou desdobramento de cursos, obrigatórios ou facultativos, que façam ou devam fazer parte do quadro das Faculdades ou Escolas; e concessão do título de Instituto de Investigação;

3) Promover a criação de cursos de interesse regional ou para habilitação especial, mediante a combinação dos diferentes ramos de ensino universitário; o estabelecimento de cursos de férias ou de extensão universitária, e de festas e cerimónias académicas; a representação em congressos estrangeiros e o intercâmbio dentro e fora do País; a instituição de prémios escolares;

4) Rever os quadros de estudos organizados pelas respectivas Faculdades e Escolas;

5) Velar pela educação física, intelectual e artística dos estudantes;

6) Superintender nas publicações da Universidade.

B. Atribuições administrativas:

1) Arrecadar as receitas da Universidade e fixar anualmente as importâncias com que devem concorrer anualmente as Faculdades e Escolas para os serviços da Universidade ou obras para-universitárias;

2) Administrar os bens, vigiar pela conservação e conveniente aproveitamento dos edificios, terrenos e material pertencentes ou anexos à Universidade e fixar a aplicação das receitas privativas da Universidade;

3) Autorizar as obras de conservação e de beneficiação nos edificios pertencentes à Universidade, quando não estejam especificadas no respectivo orçamento, e os fornecimentos de material e mobiliário para os serviços universitários;

4) Aceitar as doações e legados que não sejam transmitidos com obrigações estranhas ao ensino;

5) Aprovar o orçamento geral da Universidade e a conta geral da gerência da Universidade.

6) Criar os lugares que sejam necessários para os serviços da Universidade, Faculdades e Escolas, dentro das receitas próprias respectivas.

C. Atribuições disciplinares:

1) Exercer a autoridade disciplinar sobre os professores e assistentes;

2) Deliberar sobre as infracções de disciplina cometidas pelos estudantes quando a pena proposta pelo conselho escolar respectivo seja de exclusão de frequência ou expulsão. Desta deliberação cabo recurso para o Governo, para cuja deliberação é indispensável o voto afirmativo da comissão permanente do Conselho Superior de Instrução Pública;

3) Constituir-se em conselho disciplinar quando um funcionário do quadro da Universidade cometer alguma infracção de disciplina.

Art. 10.º As atribuições administrativas e disciplinares a que se refere o artigo anterior só competem aos membros do Senado Universitário designados nas alíneas a), b) e c) do artigo 7.º

§ 1.º Quando o Senado haja de exercer a sua autoridade disciplinar sobre qualquer professor, os membros designados nas alíneas d), e) e f) não tomarão parte na sessão ou sessões em que o caso for tratado, e da mesma forma os representantes designados nas alíneas e) e f) quando o caso se refira a um assistente.

§ 2.º Quando o Senado haja de exercer a sua autoridade disciplinar sobre qualquer assistente ou sobre qualquer estudante, poderão intervir na discussão, sem voto, os membros designados respectivamente pelas alíneas d) ou e) e f).

Art. 11.º O reitor representa o Governo perante a

Universidade, e esta em juízo e fora dele activa e passivamente.

Art. 12.º Compete ao reitor :

1) Comunicar ao Senado, bem como às Faculdades e Escolas, as resoluções do Governo e fazê-las executar ;

2) Fiscalizar o cumprimento das leis, a observância dos regulamentos da Universidade e das Faculdades e Escolas e seus estabelecimentos anexos ;

3) Executar o fazer executar, nos termos das leis vigentes, as deliberações do Senado ;

4) Comunicar ao Governo as deliberações do Senado e conselhos escolares das Faculdades e Escolas, submetendo aquelas que dependam da sua aprovação, devidamente informadas com os esclarecimentos necessários e os fundamentos em que se baseiam ;

5) Informar o Governo sobre a vida da Universidade e suas necessidades mais imperiosas e urgentes, e propor as providências que as circunstâncias reclamem ;

6) Exercer a autoridade administrativa e disciplinar sobre os estudantes e o pessoal do quadro e assalariado da Universidade e dos estabelecimentos a ela anexos, para o que tem a competência disciplinar de director geral ;

7) Presidir à assembleia geral da Universidade, ao Senado Universitário e aos concursos para professores catedráticos. O reitor não tem habitualmente de assistir às sessões dos conselhos escolares, a menos que seja expressamente convidado ou que, sendo professor, se trate de qualquer assunto respeitante aos cursos que reger. Em qualquer dos casos o reitor presidirá à sessão a que assistir, embora delegue no respectivo director a apresentação dos assuntos sobre que o conselho escolar deva deliberar. O reitor, quando seja professor, só poderá fazer parte dos júris dos exames respeitantes a cursos que tenha regido, cabendo-lhe neste caso a presidência do júri, ainda que tenha de interrogar.

8) Organizar, com os relatórios dos directores das Faculdades e Escolas e estabelecimentos anexos, relativos ao ano escolar findo, um relatório anual sobre o estado geral do ensino, a vida da Universidade e as suas necessidades mais imperiosas e urgentes ; este relatório será presente ao Senado Universitário e enviado ao Governo ;

9) Propor ao Governo a nomeação do pessoal do quadro da Reitoria e secretaria geral e estabelecimentos anexos à Universidade ;

10) Nomear e demitir o pessoal assalariado da Universidade, bem como o dos estabelecimentos a ela anexos, quer seja pago pelos respectivos orçamentos, quer por dotações fixadas no Orçamento Geral do Estado ;

11) Conceder licenças até quinze dias ao pessoal do quadro da Universidade, assim como aos professores, assistentes e pessoal do quadro das Faculdades e Escolas, sob informação dos respectivos directores.

12) Dirigir as publicações da Universidade.

Art. 13.º Ao reitor será abonada a gratificação anual de 1.600\$, acumulável com os vencimentos ou gratificações a que tenha direito.

Art. 14.º Na falta ou impedimento transitório do reitor, substitui-o o vice-reitor ; no impedimento dos dois, assume a reitoria o professor mais antigo.

Art. 15.º Cada Universidade tem uma secretaria geral com duas repartições.

CAPÍTULO II

Organização das Faculdades e Escolas Universitárias

Art. 16.º Dentro das Universidades e a estas subordinadas, as Faculdades e Escolas têm o seu governo autónomo.

Art. 17.º O governo das Faculdades e Escolas pertence aos respectivos conselhos e directores, nos termos deste decreto.

Art. 18.º Os conselhos das Faculdades e Escolas são constituídos pelos respectivos professores catedráticos.

§ único. Tanto os primeiros assistentes, como os professoras e primeiros assistentes livres ou professores contratados, poderão comparecer às reuniões do conselho, quando sejam expressamente convocados.

Art. 19.º Preside ao conselho o director e serve de secretário o secretário da Faculdade ou Escola.

§ 1.º O director e o secretário são eleitos entre os professores catedráticos, por escrutínio secreto, respectivamente por um quinquênio e um triênio, não podendo ser eleitos em dois períodos sucessivos.

§ 2.º A eleição do director ou do secretário realizar-se há na segunda quinzena de Julho respectivamente de cada período estabelecido no parágrafo anterior, devendo estar presente a maioria dos professores catedráticos em efectivo serviço, convocados expressamente, pelo menos com cinco dias de antecedência, quando se trate da eleição do director. Qualquer destas eleições pode realizar-se na mesma sessão do conselho em que tiver de realizar-se aquela a que se refere a alínea c) do artigo 7.º O director entra em exercício no dia 1 de Outubro seguinte e o secretário no dia 16 do mesmo mês.

§ 3.º Na falta ou impedimento do director ou do secretário, exercerão as suas funções respectivamente o professor mais antigo e o mais moderno.

§ 4.º O director de uma Faculdade ou Escola não pode acumular este cargo com o de reitor, vice-reitor, ou director de outra Faculdade ou Escola Universitária.

Art. 20.º O conselho escolar reúne ordinariamente no princípio de cada mês e extraordinariamente por convocação do director ou sempre que pelo menos dois dos seus membros o requeiram.

Art. 21.º Os conselhos escolares têm funções pedagógicas, administrativas e disciplinares, a saber :

A. Atribuições pedagógicas:

1) Promover tudo que concorra para o progresso do ensino dentro da Faculdade ou Escola ;

2) Propor ao Senado a transformação ou criação de cursos que façam ou devam fazer parte do quadro da Faculdade ou Escola, e a concessão do título de Instituto de Investigação ;

3) Deliberar sobre desdobramento de cursos, contanto que esses desdobramentos possam ser retribuídos pelas verbas do orçamento aprovado no Senado ; no caso contrário, os desdobramentos ficam sujeitos a aprovação do Senado ;

4) Criar cursos de aperfeiçoamento e de repetição, estes últimos quando a requerimento dos alunos ;

5) Instituir, com autorização do Senado, cursos facultativos gerais ou especiais, sobre matérias do quadro ou afins, por professores catedráticos, livres ou contratados ou primeiros assistentes, e bem assim cursos de férias ou de extensão universitária ;

6) Propor ao Senado a criação de escolas de aplicação ;

7) Aprovar, publicar e rever os programas de todas as cadeiras e cursos da respectiva Faculdade ou Escola ;

8) Organizar o horário geral que deverá vigorar em cada ano lectivo ;

9) Apreciar o relatório que deverá ser enviado no fim de cada ano escolar ao Senado, sobre a actividade da Faculdade ou Escola, pelo respectivo director ;

10) Resolver as dúvidas sobre assuntos de inscrição de alunos e exames, o sobre métodos e sistemas de ensino, dentro dos limites fixados na respectiva legislação.

B. Atribuições administrativas:

1) Administrar as receitas e bens próprios da Faculdade ou Escola respectiva, vigiar pela conservação e conveniente aproveitamento dos seus edificios, terrenos e material, e fixar a aplicação das suas receitas privativas ;

2) Aceitar as doações e legados que não sejam transmitidos com obrigações estranhas ao ensino;

3) Propor ao Senado a criação dos lugares que se tornem necessários para os serviços da Faculdade ou Escola respectiva e que possam pagar-se pelo seu orçamento privativo;

4) Apresentar ao Senado o projecto do orçamento e a conta da gerência;

5) Fixar as propinas e indemnizações por trabalhos práticos e de investigação nos laboratórios, institutos, observatórios e museus.

C. Atribuições disciplinares:

1) Impor aos estudantes que tenham cometido infracções do disciplina as penas de repreensão, dada particularmente pelo director da Faculdade ou Escola, ou dada pelo mesmo director perante o conselho. Quando a pena imposta seja a de exclusão da frequência ou de expulsão, subirá o processo ao Senado com o parecer do conselho escolar respectivo. As penas disciplinares são independentes de qualquer acção pelos tribunais comuns, quando o delito cometido recair debaixo da sua alçada. A pena de exclusão, nunca superior a dois anos, ou a de expulsão não pode impor-se sem audiência prévia do aluno, que deve apresentar a sua defesa por escrito;

2) Constituir-se em conselho disciplinar quando um funcionário do quadro da Faculdade ou Escola, assim como dos estabelecimentos ou institutos a ela anexos, cometer alguma infracção de disciplina.

Art. 22.º Dentro dos conselhos escolares podem constituir-se comissões especiais administrativas, pedagógicas ou disciplinares.

Art. 23.º Os directores são os representantes das respectivas Faculdades e Escolas.

Art. 24.º Compete aos directores:

1) Comunicar ao conselho as resoluções do Governo, do roitor e do Senado, bem como, a quem competir, as resoluções do conselho, fazendo-as executar;

2) Vigiar o cumprimento das leis, a observância dos regulamentos e a disciplina académica dentro da sua Faculdade ou Escola;

3) Exercer a autoridade administrativa e disciplinar sobre os estudantes e o pessoal do quadro e assalariado da Faculdade ou Escola respectiva;

4) Presidir ao conselho escolar;

5) Organizar, em relação ao ano escolar findo, um relatório anual sobre o estado do ensino, a vida da Faculdade ou Escola respectiva e as suas necessidades mais imperiosas e urgentes. Este relatório será presente ao conselho escolar e enviado ao roitor;

6) Propor ao conselho a nomeação ou demissão do pessoal assalariado da Faculdade ou Escola respectiva e bem assim dos estabelecimentos ou institutos a ela anexos, sob proposta dos respectivos directores, quer seja pago pelo respectivo orçamento, quer por dotações fixadas no Orçamento Geral do Estado;

7) Propor ao conselho a nomeação do pessoal do quadro da secretaria, biblioteca, auxiliar e menor da Faculdade ou Escola respectiva e bem assim dos estabelecimentos a ela anexos, sob proposta dos directores dos respectivos serviços.

Art. 25.º Cada Faculdade ou Escola nas Universidades de Lisboa e Pôrto tem uma secretaria.

Art. 26.º As bibliotecas das Faculdades e Escolas terão um director, eleito por um triénio, entre os professores catedráticos.

Art. 27.º Aos directores, secretários e directores de biblioteca das Faculdades e Escolas Universitárias será abonada respectivamente a gratificação anual de 1.200\$, 960\$ e 720\$, acumulável com os vencimentos ou gratificações a que tenham direito.

Art. 28.º Nas Faculdades e Escolas Universitárias os

museus públicos, observatórios, hospitais, institutos com serviço de hospitalização ou outros estabelecimentos similares anexos que possam exercer uma função de extensão extra-universitária, de assistência ou outra de utilidade pública estranha à sua função pedagógica, poderão gozar de autonomia administrativa idêntica à que é concedida às Faculdades e Escolas, mantendo os conselhos escolares e os directores das Faculdades ou Escolas interferência pedagógica nesses estabelecimentos.

§ 1.º Esta autonomia será concedida pelo Governo, sob proposta fundamentada das Faculdades ou Escolas Universitárias e aprovação do Senado.

§ 2.º As dotações orçamentais dos estabelecimentos a que tenha sido concedida autonomia administrativa, nos termos deste artigo e seu § 1.º, serão descritas separadamente.

CAPÍTULO III

Bens e rendimentos das Universidades, Faculdades e Escolas Universitárias

Art. 29.º É confiado às Universidades o seu próprio governo económico, nos termos do presente decreto e das leis que regulam os serviços da Contabilidade Pública.

Art. 30.º As Universidades, Faculdades e Escolas são pessoas colectivas, gozando de capacidade jurídica para adquirir bens e para os administrar, bem como a todas as dotações que receberem do Estado para desenvolvimento da ciência e do ensino.

Art. 31.º É reconhecida às Universidades a posse dos edificios e terrenos do Estado em que se achem instalados serviços universitários e de duas ou mais Faculdades ou Escolas.

Art. 32.º É reconhecido às respectivas Faculdades e Escolas Universitárias a posse dos edificios e terrenos do Estado em que se achem instalados os seus serviços privativos, não perdendo a posse pelo facto de, transitóriamente, se estabelecerem nesse edificio serviços universitários ou doutra Faculdade ou Escola.

§ único. O Senado poderá, sempre que o julgue conveniente e de acôrdo com a respectiva Faculdade ou Escola, resolver que sejam administrados pela Universidade e a expensas desta os edificios a que se refere este artigo.

Art. 33.º Os edificios e terrenos do Estado na posse ou usufruto das Universidades, Faculdades e Escolas, não podem, como bens do Património Nacional, ser arrendados ou transferidos, nem ter aplicação alheia aos serviços universitários sem consentimento do Ministro das Finanças.

Art. 34.º Pertencem às Universidades os bens mobiliários destinados aos seus serviços privativos, e às Faculdades e Escolas os que forem destinados aos serviços das mesmas.

Art. 35.º As Universidades e as Faculdades e Escolas podem adquirir por título gratuito quaisquer bens, tornando-se necessária a autorização do Governo apenas para as doações ou legados com encargos estranhos ao ensino.

Art. 36.º Sendo doados ou legados às Universidades, Faculdades e Escolas bens imobiliários que não sejam por estas julgados necessários para os serviços universitários, serão esses bens alienados e o seu produto convertido em fundos consolidados, que serão averbados à Universidade ou à Faculdade, Escola ou estabelecimento anexo a que pertencem, declarando-se sempre no averbamento o fim a que devem aplicar-se.

Art. 37.º As Universidades, Faculdades e Escolas poderão comprar os bens imóveis que sejam necessários para serviços do ensino ou da administração, com autorização do Senado.

Art. 38.º A aquisição de bens pelas Universidades,

Faculdades e Escolas é sempre com dispensa de todos e quaisquer direitos ou impostos.

Art. 39.º São receitas da Universidade:

- 1) Os rendimentos dos seus bens próprios;
- 2) As propinas de matrícula e a metade ou totalidade do produto dos selos dos diplomas universitários, conforme estes habilitem ou não para o exercício de uma determinada profissão;
- 3) O produto das multas provenientes da admissão a exame, requerida fora do prazo legal e autorizada pelo reitor;
- 4) O produto das publicações feitas por sua conta;
- 5) Os subsídios que obtiverem de pessoas colectivas ou singulares;
- 6) As verbas correspondentes à totalidade da despesa liquidada, em conta das dotações orçamentais;
- 7) As importâncias anuais fixadas pelo Senado para os serviços da Universidade ou obras para-universitárias;
- 8) A parte da receita cedida por qualquer Faculdade ou Escola.

Art. 40.º São receitas das Faculdades e Escolas:

- 1) Os rendimentos dos seus bens próprios;
- 2) As propinas de inscrição e as propinas dos exames para melhoria de classificação;
- 3) As propinas e indemnizações pelos trabalhos práticos e de investigação, nos laboratórios, institutos, observatórios e museus, os quais serão receita privativa das respectivas cadeiras ou estabelecimentos;
- 4) O produto das publicações feitas por sua conta;
- 5) Os subsídios que obtiverem de pessoas colectivas ou singulares;
- 6) As dotações autorizadas no orçamento: as que respeitam a vencimentos e abonos variáveis, pela importância da despesa liquidada; as que respeitam a material e despesas diversas, pela importância total das verbas autorizadas;
- 7) Qualquer subsídio da Universidade;
- 8) O produto das multas nas segundas chamadas a exame.

§ único. O produto total das propinas de inscrição nos cursos de aperfeiçoamento e de repetição, assim como nos cursos facultativos, será para os respectivos professores, que por esses cursos não percebem retribuição do Estado. A Faculdade ou Escola tem, porém, o direito de receber, quando o conselho assim o deliberar, uma percentagem dessas propinas, que não poderá ser superior a 20 por cento, para indemnizações pelos trabalhos práticos realizados nos seus laboratórios, institutos, observatórios e museus.

Art. 41.º São receitas privativas dos respectivos estabelecimentos universitários quaisquer rendimentos resultantes da venda de produtos de cultura, de bilhetes de entrada no seu recinto, ou da prestação de serviços da sua especial actividade.

Art. 42.º O produto das propinas de inscrição, as propinas dos exames para melhoria de classificação, as propinas e indemnizações pelos trabalhos práticos de investigação serão arrecadados directamente pelas Universidades, não sendo descritas no Orçamento Geral do Estado as importâncias respectivas.

CAPÍTULO IV

Pessoal docente

Art. 43.º O ensino nas Faculdades e Escolas Universitárias reparte-se por cadeiras e cursos, fixados em quadros especiais.

§ único. A cada disciplina deverá corresponder em geral uma cadeira, mas pode à mesma disciplina corresponder mais de uma cadeira; cada cadeira deve abranger, em geral, um curso anual, podendo contudo abranger mais de um ano.

Art. 44.º Para o efeito de concursos, substituições, acumulações e transferências, as cadeiras e cursos constituirão grupos, fixados pelo critério da especialização e o das afinidades entre as disciplinas.

Art. 45.º O ensino é ministrado nas Universidades por professores catedráticos, assistentes, professores contratados e professores e assistentes livres.

Art. 46.º Os professores e assistentes são nomeados pelo Governo sob proposta das Faculdades e Escolas Universitárias.

Art. 47.º O recrutamento dos professores catedráticos será sempre por concurso de provas públicas, mesmo que se trate de um candidato único, o qual constará das seguintes provas:

- a) Defesa de uma dissertação;
- b) Lição magistral, seguida de argumentação, sobre matéria de qualquer das cadeiras e cursos que pertencem ao grupo respectivo, sendo o ponto tirado à sorte com 48 horas de antecedência;
- c) Lição sobre assunto da escolha do candidato, diverso do da dissertação, anunciado com 48 horas de antecedência.

§ 1.º Além destas poderá haver uma prova prática, cuja natureza será fixada nas leis orgânicas dos diversos ramos de ensino.

§ 2.º Poderá ser apresentado, como dissertação de concurso, quer um trabalho impresso, expressamente elaborado e inédito, quer um dos trabalhos anteriormente publicados e indicado pelo candidato, que verse sobre matéria do concurso e não tenha servido para prestação de outra prova académica. A dissertação será entregue com vinte dias de antecedência e a sua defesa não excederá uma hora, cabendo a argumentação a dois membros do júri.

§ 3.º Os pontos para a lição a que se refere a alínea b), em número de vinte, serão publicados com vinte dias de antecedência. A duração desta lição será de uma hora, seguindo-se-lhe argumentação por igual prazo, feita por dois membros do júri.

§ 4.º O candidato deverá acompanhar a lição sobre assunto da sua escolha da demonstração que julgar conveniente. Esta lição terá uma duração que não será menor que uma hora nem superior a hora e meia.

Art. 48.º Poderão concorrer a professores catedráticos, tendo em atenção o disposto no artigo 44.º, os professores catedráticos das outras Faculdades ou Escolas congêneres e os professores livres, os primeiros assistentes e primeiros assistentes livres que sejam licenciados, e os doutores.

Art. 49.º O júri, presidido pelo reitor, será constituído pelos professores catedráticos da Faculdade ou Escola respectiva, tendo como argüentes dois professores do grupo e em caso de necessidade dos grupos afins.

§ 1.º O conselho escolar poderá convidar eventualmente para fazerem parte do júri de que trata o corpo deste artigo e servirem de argüentes professores do mesmo grupo das outras Faculdades ou Escolas Universitárias congêneres, ou professores de cadeiras correspondentes de outras escolas superiores, quando tal convite se torne necessário e assim o tenham entendido dois terços dos seus membros.

§ 2.º A votação do júri é por escrutínio secreto.

Art. 50.º Quando um professor catedrático o requerer e houver reconhecida vantagem para o ensino, poderão os conselhos escolares propor ao Governo, mediante proposta fundamentada e aprovada, pelo menos, por dois terços dos seus membros, que o referido professor seja transferido de um para outro grupo, dentro da mesma Faculdade ou Escola, contanto que tenha prestado no concurso provas sobre matéria do novo grupo.

Art. 51.º A transferência de Universidade de um pro-

fessor catedrático só pode efectuar-se entre Faculdades ou Escolas congêneres a requerimento do professor ou a convite da Universidade para onde se pretende a transferência, atêndendo-se ao disposto no artigo 44.º

§ 1.º Em qualquer dos dois casos é necessária para a transferência a aprovação de dois terços dos membros do conselho da Faculdade ou Escola para onde se pretende a transferência, seguida de aprovação por parte do Senado.

§ 2.º As deliberações, tanto no conselho escolar como no Senado, serão tomadas por votação por escrutínio secreto, em reuniões expressamente convocadas, de que só farão parte, pelo que diz respeito ao Senado, os membros designados nas alíneas a), b) e c) do artigo 7.º

Art. 52.º A actividade docente do professor exerce-se por lições, conferências, direcção dos cursos práticos, trabalhos de investigação, excursões, e por tudo que ao ensino diga respeito.

Art. 53.º Dentro de cada grupo tomará cada professor a propriedade de uma cadeira.

§ 1.º As cadeiras bi e trienais poderão corresponder mais de um professor catedrático.

§ 2.º As cadeiras que não tiverem professor proprietário serão regidas por acumulação dos professores catedráticos do grupo, ou pelos primeiros assistentes quando assim o entenda o conselho escolar, não sendo, porém, permitida a qualquer professor catedrático a regência de mais de dois cursos ou cadeiras cumulativamente com a regência da sua cadeira.

§ 3.º Só excepcionalmente pode um professor catedrático ser incumbido da regência de uma cadeira ou curso de outro grupo afim, para o que é indispensável que tenha prestado no seu concurso qualquer prova sobre matéria desse grupo.

§ 4.º Quando tenha de haver acumulação de regência de cadeiras ou cursos, os professores mais antigos têm preferência, salvo o caso de o conselho, sob proposta fundamentada do director ou de um dos seus membros, resolver doutro modo.

Art. 54.º O vencimento anual dos professores catedráticos é de 2.400\$, acrescido de um aumento de 400\$ ao fim de cinco, dez e quinze anos de efectivo serviço no magistério superior, contados desde a nomeação para assistentes.

§ 1.º Para efeitos de diuturnidade conta-se o serviço desempenhado em comissões scientificas de que os professores sejam incumbidos pelo Governo ou pelas respectivas Faculdades e Escolas.

§ 2.º Aos professores a quem tenham sido concedidas diuturnidades por virtude de lhes ter sido contado todo o tempo de serviço, no magistério, nos termos da legislação anterior, são mantidas essas diuturnidades. Não poderão porém conceder-se-lhes novas diuturnidades sem que contem no ensino superior o tempo de serviço que a elas lhes dê direito, nos termos das disposições do presente diploma.

§ 3.º O vencimento a que se refere o corpo deste artigo corresponde à regência de um curso anual ou dois cursos semestrais e direcção dos respectivos cursos práticos.

§ 4.º Por cada curso anual ou dois cursos semestrais que acumular, tem direito o professor à gratificação de 1.500\$, dividida pelos dez meses escolares, não podendo receber além do seu vencimento de categoria mais de duas gratificações anuais de exercício.

§ 5.º A gratificação pelos cursos semestrais é de 750\$, dividida pelos cinco meses escolares respectivos (de Outubro a Fevereiro ou de Março a Julho), e compreende, além da regência, a direcção dos respectivos trabalhos práticos.

§ 6.º Ao serviço de exames compete uma gratificação de 10\$ por cada serviço.

Art. 55.º Qualquer curso terá o mínimo de três horas semanais.

Art. 56.º Aos professores catedráticos que sejam directores dos laboratórios de ensino, de Institutos de Investigação ou de serviços clínicos escolares, será abonada a gratificação anual de 1.200\$, acumulável com os vencimentos e gratificações a que tenham direito.

§ único. O título de Instituto de Investigação será concedido, por proposta do conselho escolar e aprovação do Senado, às instalações que, pelo seu material e pelos trabalhos nelas realizados, se tenham transformado em verdadeiros centros de investigação.

Art. 57.º Os professores não podem faltar em cada curso, sem perda de vencimentos, mais de duas vezes em cada mês, ou o número correspondente, contado no fim do ano ou do semestre lectivo, conforme se trate de um curso anual ou semestral.

§ 1.º Os professores recebem porém o seu vencimento quando, por motivo justificado, as suas cadeiras deixem de ter frequência, mas publiquem as respectivas lições.

§ 2.º Estando o professor ausente do serviço por doença, mantém-se o seu vencimento de categoria na íntegra até seis meses, findos os quais lhe poderá ser concedida ainda uma licença especial, sem vencimentos e por tempo não superior a um ano, sob proposta de uma junta médica a que o requerente será para esse fim submetido.

§ 3.º Se, findo o prazo fixado no parágrafo antecedente, o professor não puder regressar ao serviço, ser-lhe há concedida licença ilimitada ou a aposentação, quando assim o requeira nos termos legais.

Art. 58.º Os professores catedráticos que tenham quinze anos de serviço efectivo podem ser autorizados pelo conselho escolar a substituir a regência de uma cadeira ou curso, sem perda dos respectivos vencimentos, pela de um curso de investigação scientifica ou pela de um curso desenvolvido sobre matéria dos seus trabalhos, de igual duração.

Art. 59.º Os professores catedráticos são inamovíveis, não podendo ser suspensos nem demitidos ou de qualquer forma destituídos dos seus direitos senão pela forma e nos casos prescritos na lei. O voto afirmativo do Conselho Superior de Instrução Pública é indispensável para aplicação aos professores das penas de suspensão ou demissão.

Art. 60.º Os professores que acumulem o exercício das suas funções com outros lugares públicos, civis ou de corporações militares, receberão pelo lugar por que optarem para a percepção de vencimentos a totalidade do vencimento e da melhoria e pelos outros $\frac{2}{3}$ do vencimento de categoria e $\frac{2}{3}$ da melhoria.

§ 1.º Os professores que sejam officiais do activo do exército ou da marinha, quando exerçam somente as funções docentes receberão, além da totalidade dos abonos pelo lugar por que optarem, $\frac{2}{3}$ do vencimento de categoria pelo outro lugar.

§ 2.º Considera-se vencimento de categoria, nos casos de vencimentos indivisos e de soldos e gratificações militares, $\frac{5}{6}$ das respectivas importâncias.

§ 3.º Aos professores com pensão de aposentação, de reforma ou na situação de reserva, por qualquer lugar civil ou militar, é applicável o disposto neste artigo, considerando-se como vencimento de categoria para os efeitos de opção a respectiva pensão.

Art. 61.º Depois de três anos de efectivo serviço na respectiva Faculdade ou Escola, pode o professor catedrático ausentar-se por tempo não superior a um semestre, sem prejuízo dos seus vencimentos, em missão scientifica, sobre a qual apresentará relatório ao conselho.

Art. 62.º Haverá no quadro docente duas categorias de assistentes, designadas por primeiros e segundos assistentes.

§ único. Os assistentes das Faculdades de Letras e de Direito serão todos da primeira categoria, podendo ser designados apenas com o título de assistentes.

Art. 63.º O recrutamento dos primeiros assistentes, atendendo ao disposto no artigo 44.º, será sempre por concurso de provas públicas, que serão as seguintes:

a) Lição de curso de uma hora, seguida de argumentação, sobre matéria de qualquer das cadeiras ou cursos que pertencem ao grupo respectivo, sendo o ponto tirado à sorte, com 48 horas de antecedência.

b) Uma prova prática, seguida de argumentação, sobre ponto tirado à sorte, cuja natureza e duração dependerá da índole das Faculdades ou Escolas.

§ 1.º Os pontos para a prova a que se refere a alíneas a), em número de vinte, serão publicados com vinte dias de antecedência.

§ 2.º As argumentações a que se referem as alíneas a) e b) serão feitas por dois membros do júri, os mesmos ou diferentes para as duas provas.

Art. 64.º Poderão concorrer a primeiros assistentes, tendo em vista as disposições do artigo 44.º, os primeiros assistentes das outras Faculdades ou Escolas congêneres, os segundos assistentes que sejam licenciados ou os doutores.

Art. 65.º O júri, presidido pelo director, será constituído pelos professores catedráticos da Faculdade ou Escola respectiva, tendo como argüentes dois professores do grupo e em caso de necessidade de grupo afim.

§ único. A votação do júri é por escrutínio secreto.

Art. 66.º O recrutamento dos segundos assistentes será feito por concurso documental entre os individuos habilitados com curso superior, no qual esteja compreendido o estudo da matéria professada no respectivo grupo.

Art. 67.º Este concurso é feito perante o conselho escolar, que votará por escrutínio secreto sobre parecer escrito de uma comissão formada por três professores, compreendendo os do grupo.

Art. 68.º A actividade docente dos primeiros assistentes exerce-se pela ajuda prestada aos professores catedráticos nos trabalhos da sua cadeira; pela regência de cursos práticos sob a direcção dos respectivos professores; pela substituição eventual dos professores e pela regência de cadeiras ou cursos que lhes sejam confiados pelo conselho da respectiva Faculdade ou Escola, sob proposta dos professores catedráticos do grupo.

Art. 69.º A actividade docente dos segundos assistentes exerce-se pela coadjuvação prestada aos professores catedráticos e aos primeiros assistentes, nas suas regências.

§ único. Os segundos assistentes, desde que tenham sido reconduzidos ao fim de dois anos, poderão ser encarregados da regência de cursos práticos pelo conselho da respectiva Faculdade ou Escola, sob proposta dos professores catedráticos do grupo.

Art. 70.º Os primeiros e segundos assistentes ficam sujeitos a duas reconduções: a primeira ao fim do biénio e a segunda ao fim do quinquénio. Contam-se para este efeito os anos lectivos completos.

§ 1.º A recondução ou não recondução será das atribuições do conselho escolar e deverá ser deliberada fundamentadamente, sob proposta do professor ou professores do grupo respectivo, que informarão devidamente por escrito.

§ 2.º As reconduções efectuar-se hão no fim de cada ano lectivo, em sessão do conselho, expressamente convocado.

§ 3.º Os assistentes que não obtiverem qualquer das duas reconduções são exonerados.

Art. 71.º A transferência de assistentes entre as três Universidades será regulada pelo estabelecido nos artigos 50.º e 51.º e seus parágrafos.

Art. 72.º Os vencimentos dos primeiros e segundos assistentes são, respectivamente, de 1.800\$ e 900\$ anuais, acrescidos de 240\$ ao fim de cinco, dez e quinze anos de efectivo serviço, contados desde a primeira nomeação para assistente.

§ 1.º Aos assistentes são applicáveis as disposições dos §§ 1.º e 2.º do artigo 54.º

§ 2.º Quando os primeiros assistentes rejam cadeiras ou cursos, vencerão as mesmas gratificações de acumulação que os professores catedráticos.

§ 3.º Por cada curso prático ou turma que accumularem, além da regência mínima que lhes compete de dois cursos práticos ou turmas, receberão os assistentes a gratificação de 300\$, dividida pelos dez meses escolares, não sendo porém permitida a accumulção da regência de mais de dois cursos magistrais ou dois cursos práticos ou turmas, além dos que lhes competem.

§ 4.º A gratificação pelos cursos semestrais é de 150\$, dividida pelos cinco meses escolares respectivos (de Outubro a Fevereiro ou de Março a Julho).

Art. 73.º É applicável aos primeiros e segundos assistentes a doutrina do artigo 57.º e seus parágrafos e artigo 60.º e seus parágrafos.

Art. 74.º Os conselhos das Faculdades e Escolas poderão autorizar os candidatos aprovados em mérito absoluto no concurso para professor catedrático, bem como os segundos assistentes aprovados em mérito absoluto em concurso para primeiros, a fazer cursos livres sobre assuntos da sua escolha. Cabe-lhes neste caso respectivamente a designação de professores livres, ou primeiros assistentes livres. Do mesmo modo os candidatos aprovados no concurso para segundos assistentes, e que fiquem fora do quadro, poderão sob a designação de segundos assistentes livres prestar serviço.

§ único. Se o curso livre pertence ao quadro da Faculdade ou Escola, a frequência desse curso tem valor igual à dos cursos officiais.

Art. 75.º As Faculdades ou Escolas poderão contratar, como professores, diplomados estrangeiros ou individualidades nacionais eminentes nas letras ou nas sciências, desde que os seus recursos o permitam ou tenham para isso subsídio do Estado.

§ único. A proposta inicial será escrita, fundamentada e assinada pelos professores do grupo e deverá ser aprovada, pelo menos, por dois terços dos membros do conselho, expressamente convocado.

Art. 76.º As Faculdades e Escolas inscreverão nos seus orçamentos verbas destinadas a viagens scientificas e missões de estudo respectivamente dos seus professores, dos seus assistentes e dos alunos que concluem com distincção os seus cursos.

CAPÍTULO V

Regime de estudos

Art. 77.º Entende-se por matrícula o acto pelo qual o aluno dá entrada na Universidade; por inscrição, o acto que lhe faculta, depois de matriculado, a frequência das diversas cadeiras e cursos universitários.

Art. 78.º A matrícula na Universidade só é autorizada mediante exame de admissão.

§ 1.º Este exame é feito perante as Faculdades de Letras para inscrição nestas Faculdades e nas de Direito, e perante as Faculdades de Sciências para a inscrição nas Faculdades de Sciências dos alunos que se destinam a estas e às restantes Faculdades.

§ 2.º O júri é constituído por professores catedráticos ou primeiros assistentes.

§ 3.º O regime destes exames será fixado nas leis orgánicas das Faculdades de Letras e do Sciências; as

provas versarão estritamente sobre a matéria dos programas do ensino secundário.

§ 4.º Só poderão ser admitidos a estes exames os indivíduos que apresentem certificado de habilitação e os estudantes estrangeiros ou nacionais que tenham feito no estrangeiro cursos secundários equivalentes aos nossos pela lei ou que apresentem diplomas estrangeiros cuja equivalência seja reconhecida pelo Governo, ouvido o Conselho Superior de Instrução Pública.

§ 5.º As propinas destes exames são fixadas em 40\$.

Art. 79.º Os alunos admitidos requerem a matrícula ao reitor pela secretaria geral da Universidade, a qual tem de fazer-se dentro dos prazos fixados. O requerimento pode ser apresentado por procurador bastante do aluno, mas é obrigatória a assinatura pessoal do termo de inscrição.

§ único. O aluno pode mudar de Faculdade dentro da mesma Universidade, e frequentar outra Faculdade, ou Escola, sem pagamento de nova matrícula.

Art. 80.º As inscrições são também requeridas ao reitor pela secretaria geral da Universidade, estando sujeitas ao pagamento de propinas, que constituem receita das respectivas Faculdades ou Escolas e serão por estas fixadas.

Art. 81.º Haverá prazos improrrogáveis para as inscrições, assim como para a apresentação dos requerimentos para exames, que serão determinados pelas Faculdades ou Escolas.

Art. 82.º São considerados alunos da Universidade todos os que nela estiverem matriculados e inscritos nos seus cursos.

§ único. Os alunos que interrompam por mais de um semestre a frequência de qualquer curso universitário perdem a categoria de alunos da Universidade, não podendo readquiri-la sem pagamento de nova propina de matrícula.

Art. 83.º Os alunos inscritos numa Faculdade ou Escola podem a seu pedido transitar para outra Faculdade ou Escola congênera, para efeito de frequência ou exame.

§ 1.º Os alunos que aproveitem desta concessão sujeitam-se aos programas em vigor na Universidade para onde requeiram a transferência.

§ 2.º A admissão na nova Universidade exige o pagamento de nova propina de matrícula.

Art. 84.º As Universidades abrem no dia 1 de Outubro e fecham no dia 31 de Julho, o que representa o ano escolar. O ano lectivo começa em 16 de Outubro e termina em 20 de Junho. O mês de Julho e a primeira quinzena de Outubro são destinados a exames.

§ 1.º O ano lectivo poderá ser dividido, para efeito de regência de cursos semestrais, em dois semestres lectivos: o de inverno, de 16 de Outubro até 20 de Fevereiro, e o de verão, de 1 de Março até 20 de Junho.

§ 2.º As férias serão de quinze dias pelo Natal (de 23 de Dezembro a 6 de Janeiro), de quatro dias pelo Carnaval (de domingo a quarta-feira imediata), e de quinze dias pela Páscoa (a começar em domingo de Ramos).

Art. 85.º As leis orgânicas das Faculdades e Escolas fixarão o plano geral de estudos com a enumeração das cadeiras e cursos, sua distribuição pelos diversos anos e as precedências obrigatórias para efeitos de inscrição.

§ único. Os cursos gerais das Faculdades ou Escolas congêneres terão um plano de estudos comum.

Art. 86.º Pelo que respeita ao regime de frequência das aulas magistrais, poderá haver duas classes de alunos: alunos ordinários e alunos voluntários, cursando os primeiros as aulas em regime de frequência obrigatória e os segundos em regime de inteira liberdade de frequência, à sua escolha. Este regime será determinado no regulamento de cada Faculdade ou Escola.

§ único. Quando, por ausência colectiva dos estudantes, se não realizem as aulas, os programas, publicamente fixados, das lições que não puderem efectuar-se, consideram-se matéria dada e fazem parte do programa do respectivo exame.

Art. 87.º Os cursos práticos, que poderão revestir diferentes formas segundo a índole do ensino, são obrigatórios.

§ 1.º Ficam inabilitados para exame os alunos que não compareçam a dois terços do número de sessões e não tenham obtido a classificação mínima de 10 valores ou de suficiente nos cursos práticos.

§ 2.º Ao aluno que tenha faltado a mais de um terço das sessões a que é obrigado, é desde logo anulada a inscrição.

Art. 88.º A habilitação dos alunos será julgada por exames finais, que se farão por disciplinas isoladas ou por grupos de disciplinas.

Art. 89.º As épocas ordinárias dos exames são o mês de Julho e a primeira quinzena de Outubro.

Art. 90.º Os exames finais realizam-se perante um júri constituído por um presidente e dois examinadores, pelo menos, e constarão sempre de provas escritas e orais, e ainda provas práticas nas disciplinas cuja natureza o permita.

§ único. Nas provas orais haverá sempre, pelo menos, dois interrogatórios.

Art. 91.º Os alunos deverão realizar os exames finais no mês de Julho ou de Outubro imediatos à frequência das respectivas disciplinas.

Art. 92.º O resultado dos exames finais pode ser expresso numericamente de 0 a 20 valores ou em conformidade com a seguinte escala: reprovado, e aprovado com a classificação de suficiente, bom, bom com distinção, muito bom com distinção e muito bom com distinção e louvor.

§ 1.º Para os efeitos de equivalências fica estabelecida a seguinte tabela:

Reprovado, menos de 10 valores;
Suficiente, 10 a 13 valores;
Bom, 14 e 15 valores;
Bom com distinção, 16 e 17 valores;
Muito bom com distinção, 18 valores;
Muito bom com distinção e louvor, 19 e 20 valores.

§ 2.º As leis orgânicas fixarão qual das duas escalas a adoptar nas diversas Faculdades.

§ 3.º O resultado dos exames de admissão é expresso pela admissão ou exclusão do aluno.

Art. 93.º Os alunos que tiverem sido reprovados nos exames finais efectuados nas épocas a que se refere o artigo 91.º deverão inscrever-se de novo nas respectivas disciplinas para poderem ser admitidos a novo exame.

§ único. Três reprovações no mesmo exame final excluem o aluno da Faculdade ou Escola.

Art. 94.º Os alunos que quiserem repetir qualquer exame final para melhoria de classificação, ficam sujeitos ao pagamento de uma propina, que constitui receita da Faculdade ou Escola.

Art. 95.º As Universidades conferem os graus de licenciado e de doutor, prerrogativa que só às mesmas pertence.

Art. 96.º O grau de licenciado é conferido ao aluno que conclua um curso geral em qualquer Faculdade.

§ único. Poderão licenciar-se nas Faculdades os diplomados por escolas superiores em que se professem sciências afins, organizando-se os programas das licenciaturas por forma que, valorizando-se os estudos feitos nessas escolas, seja a habilitação dos candidatos completada com a frequência e exame dos cursos teóricos e práticos que os respectivos conselhos fixarem.

Art. 97.º O grau de doutor é conferido aos licencia-

dos que, admitidos à prestação de provas pelo conselho da respectiva Faculdade, as prestem com aprovação.

§ 1.º As provas de doutoramento versarão sobre assuntos relativos às matérias da licenciatura correspondente e da defesa de uma dissertação da autoria do candidato.

§ 2.º Poderá conferir-se o grau de doutor *honoris causa* a individualidades eminentes dignas dessa distinção.

§ 3.º A investidura do grau de doutor será feita pelo reitor em acto solene.

§ 4.º Pode ser conferido o grau de doutor, com dispensa da prestação de provas, aos professores catedráticos que o não possuam ou aos candidatos a professores catedráticos aprovados em mérito absoluto no respectivo concurso.

Art. 98.º Os diplomas universitários correspondem aos graus académicos e são passados pelas secretarias gerais das Universidades segundo os modelos aprovados pelo Governo.

§ 1.º Os diplomas universitários têm um selo que constitui receita universitária, e são isentos de qualquer imposto do Estado, além dos emolumentos a que se refere o decreto n.º 4:418, de 17 de Junho de 1918.

§ 2.º Nos diplomas universitários que habilitem para o exercício de determinada profissão, o selo é o mesmo que o dos diplomas de Estado, revertendo metade do seu produto para o Estado e constituindo a outra metade receita universitária.

Art. 99.º As Faculdades e Escolas Universitárias poderão criar diplomas ou certificados de frequência de cursos especiais e de aperfeiçoamento, com a aprovação do Senado.

Art. 100.º Serão isentos de pagamento das propinas de matrícula, inscrição e exame, os alunos a quem tenham sido concedidas Bolsas Universitárias ou que tenham sido julgados em condições de as receber, nos termos do decreto de 22 de Março de 1911.

§ único. Compete ao Senado Universitário a concessão das Bolsas a que se refere o corpo deste artigo.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas

Art. 101.º Os trabalhos escolares são inaugurados solenemente no princípio de cada ano lectivo, em sessão presidida pelo reitor, sendo, por turno, encarregado da oração inaugural um professor eleito pelas diferentes Faculdades e Escolas.

§ único. Nesta sessão será lido pelo reitor o relatório a que se refere o n.º 8.º do artigo 12.º

Art. 102.º Em todas as solenidades universitárias será respeitada a ordem das diferentes Faculdades e Escolas conforme a sua antiguidade na respectiva Universidade.

§ único. Na determinação da antiguidade deverá atender-se à dos estabelecimentos de ensino que se transformaram nas Faculdades ou Escolas actuais.

Art. 103.º Os trajos professorais para as cerimónias universitárias serão determinados, dentro de cada Universidade, pelos respectivos Senados.

Art. 104.º As insígnias doutorais são as mesmas em todas as Universidades portuguesas e iguais às adoptadas até hoje na Universidade de Coimbra.

Art. 105.º As Universidades são obrigadas a publicar um anuário estatístico e pedagógico, e um arquivo, boletim, revista ou anais da Universidade.

Art. 106.º As Faculdades e Escolas congéneres terão uma lei orgânica comum, em que serão respeitadas as disposições deste estatuto.

Art. 107.º Continua em vigor a tabela anexa ao decreto n.º 9:593, de 14 de Abril de 1924.

Art. 108.º Todas as gratificações consignadas neste diploma aos diversos funcionários são isentas de quais-

quer descontos ou deduções e triplicadas, nos termos do artigo 26.º e seus parágrafos da lei n.º 1:452, de 20 de Julho de 1923.

CAPÍTULO VII

Disposições transitórias

Art. 109.º São desanexadas das Universidades respectivas as actuais Escolas Normais Superiores de Lisboa e Coimbra.

Art. 110.º As primeiras eleições de reitores, vice-reitores e directores das diversas Faculdades realizar-se-ão em Julho de 1929.

§ 1.º Os actuais reitores, vice-reitores e directores das Faculdades podem ser, nesta eleição, incluídos nas respectivas listas a apresentar ao Governo, mas só poderão ser nomeados por mais dois anos, ao fim dos quais ser-lhes há aplicada a doutrina do § 1.º do artigo 5.º do presente decreto.

§ 2.º No caso de se verificar qualquer das incompatibilidades referidas no § 4.º do artigo 5.º, proceder-se há imediatamente à respectiva eleição para preenchimento da vaga resultante, por um período de três anos.

Art. 111.º As primeiras eleições dos delegados ao Senado, a que se refere a alínea c) do artigo 7.º do presente decreto e dos secretários das diversas Faculdades ou Escolas, realizar-se-ão no mês de Julho do ano escolar em que terminar o triénio para que se encontrem eleitos os actuais, sendo-lhes aplicada a doutrina do § 1.º do artigo 5.º

Art. 112.º As eleições dos delegados ao Senado a que se referem as alíneas d), e) e f) do artigo 7.º efectuar-se-ão:

a) No mês de Novembro do corrente ano, devendo os eleitos entrar imediatamente em exercício, as dos delegados a que se referem as alíneas d) e f) e as daqueles a que se refere a alínea e), no caso de não obedecerem ao disposto na mesma alínea;

b) No mês de Julho do ano em que terminar o triénio para que foram eleitos, as dos actuais delegados a que se refere a alínea e), no caso de obedecerem ao disposto na mesma alínea.

Art. 113.º Os actuais professores ordinários passam a ter a designação de professores catedráticos.

Art. 114.º Os professores ordinários e antigos extraordinários, que tenham sido colocados em grupo diferente daquele a que concorreram, conservam os direitos que lhes conferiu o concurso.

Art. 115.º Os actuais assistentes aprovados em concurso de provas públicas, que lhes atribua o direito à promoção a professores sem prestação de novas provas, mantêm os seus direitos nas condições estabelecidas nas leis anteriores.

Art. 116.º Todas as outras vagas que se forem dando nos quadros do pessoal docente serão providas por concurso efectuado nos termos do presente estatuto, a que poderão concorrer os indivíduos que pelas leis anteriores tinham esse direito.

§ único. Para os actuais assistentes mantêm-se em vigor as disposições das leis anteriores que dizem respeito a reconduções.

Art. 117.º São dispensados do exame de admissão às Universidades os alunos com aprovação no exame de saída de qualquer dos cursos complementares dos liceus.

Art. 118.º Aos alunos matriculados nas Universidades até o final do ano escolar de 1925-1926, ao abrigo da legislação anterior, são aplicáveis as disposições dos artigos 81.º, 86.º e seu parágrafo, 93.º e 94.º do decreto com força de lei n.º 4:554, de 6 de Julho de 1918.

§ único. Esta concessão é válida para cada Faculdade ou Escola por um número de anos igual ao da duração dos respectivos cursos.

Art. 119.º É abolida nas Faculdades de Medicina a dissertação para terminação de curso, bem como a con-

cessão do título de doutor, conferido nos termos do artigo 20.º do decreto com força de lei n.º 2:652, de 12 de Julho de 1918. O curso das Faculdades de Medicina confere o grau académico de licenciado em medicina e cirurgia.

§ único. Aos doutores em medicina a que se refere este artigo, bem como aos antigos médicos-cirurgiões, é permitido o doutoramento, nos termos deste estatuto, para obtenção dos direitos consignados pelo presente diploma aos doutores.

Art. 120.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrário, e em especial os decretos com força de lei de 19 de Abril de 1911 e n.º 4:554, de 6 de Julho de 1918 (rectificado em 15 de Julho de 1918).

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Outubro de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 12:492

De harmonia com as disposições do Estatuto da Instrução Universitária, aprovado pelo decreto com força de lei n.º 12:426, de 2 de Outubro de 1926:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O orçamento geral de cada Universidade deverá ser enviado, devidamente informado e justificado, à Direcção Geral do Ensino Superior, que por sua vez o remeterá à Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública que funciona junto do Ministério da Instrução Pública, até o dia 15 de Outubro de cada ano.

Art. 2.º A conta de gerência de cada Universidade deverá ser enviada, acompanhada de todos os documentos justificativos, até o dia 15 de Novembro de cada ano ao Conselho Superior de Finanças e uma cópia da conta devidamente autenticada à Repartição de Contabilidade que funciona junto do Ministério da Instrução Pública.

Art. 3.º O reitor deverá:

1.º Requisitar mensalmente à Repartição de Contabilidade que funciona junto do Ministério da Instrução Pública as importâncias que lhe fôr necessário levantar das dotações consignadas no Orçamento Geral do Estado, nos termos em que pela referida Repartição fôr estabelecido;

2.º Solicitar, por intermédio da Repartição de Contabilidade que funciona junto do Ministério da Instrução Pública, que das dotações orçamentais para despesas de material e diversas lhe seja autorizada a requisição de mais de um duodécimo em cada mês, desde que essa requisição seja devidamente justificada;

3.º Requisitar até 30 de Julho de cada ano à Repartição de Contabilidade que funciona junto do Ministério da Instrução Pública guias para reposição das importâncias abonadas para satisfação das despesas de pessoal no ano económico anterior e que existam em saldo;

4.º Propor ao Senado Universitário a aplicação das verbas destinadas ao custeamento das despesas de material que em 30 de Junho não tenham tido aplicação.

Art. 4.º O reitor de cada Universidade pode consultar directamente a Repartição de Contabilidade que funciona junto do Ministério da Instrução Pública, o Conselho Superior de Finanças e a Procuradoria Geral da República.

Art. 5.º As receitas das Universidades, que não têm atribuição especificada, serão aplicadas em obras para-universitárias quando assim seja determinado pelo Senado Universitário, sob proposta do reitor.

Art. 6.º As Universidades poderão contrair, com autorização do Governo, empréstimos para a construção de edificios ou instalações de serviços que não possam efectuar-se pelos rendimentos ordinários, quando os encargos dos empréstimos possam ser satisfeitos com estes rendimentos sem prejuizo das despesas obrigatórias, e poderão capitalizar para o mesmo fim ou para assegurar a dotação de determinados serviços as quantias que forem votadas em orçamento.

Art. 7.º O reitor dirige superiormente todos os serviços administrativos das Universidades por intermédio da Secretaria Geral e suas repartições, cuja composição é a seguinte:

Reitoria e Secretaria Geral

- 1 Secretário geral.
- 1 Chefe do pessoal menor.
- 2 Contínuos.
- 1 Guarda-mor
- 16 Archeiros } (Só em Coimbra).
- 1 Guarda.

1.ª Repartição

Expediente geral da Universidade

- 1 Chefe de repartição.
- 1 Primeiro oficial.
- 1 Segundo oficial.
- 2 Terceiros oficiais.
- 1 Dactilógrafo ou dactilógrafa.
- 2 Contínuos.

2.ª Repartição

Serviços de contabilidade

Em Lisboa e Pôrto:

- 1 Chefe de repartição.
- 1 Primeiro oficial.
- 1 Segundo oficial.
- 3 Terceiros oficiais.
- 1 Dactilógrafo ou dactilógrafa.
- 2 Contínuos.

Em Coimbra:

- 1 Chefe de repartição.
- 1 Primeiro oficial.
- 2 Segundos oficiais.
- 5 Terceiros oficiais.
- 1 Dactilógrafo ou dactilógrafa.
- 2 Contínuos.

Tesouraria

- 1 Tesoureiro.
- 1 Ajudante de tesoureiro.
- 1 Contínuo.

Art. 8.º Os dois chefes de repartição que fazem parte das secretarias gerais dirigem um a repartição do expediente geral da Universidade e o outro a dos serviços de contabilidade, pertencendo ao mais antigo a substituição do secretário geral nos seus impedimentos legais.

Art. 9.º O lugar de chefe da 2.ª Repartição, à qual competem os serviços de contabilidade, será provido por concurso de provas públicas entre os primeiros oficiais e chefes das secretarias das Faculdades da Universidade respectiva.

§ 1.º O júri deste concurso será constituído pelo se

cretário geral da Universidade respectiva, que servirá de presidente, e pelos directores dos serviços da 1.^a e 10.^a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, que poderão delegar esta comissão em funcionários idóneos, sob sua inteira responsabilidade, mediante proposta aprovada pela referida Direcção Geral.

§ 2.º São providos nos lugares de chefes das 2.^{as} Repartições das secretarias gerais das Universidades os funcionários que actualmente exercem essas funções.

Art. 10.º Os chefes da repartição de contabilidade das Universidades são civil e criminalmente responsáveis por todos os actos que praticarem em contravenção das disposições legais em vigor sobre contabilidade pública, só cessando essa responsabilidade quando tenham procedido de harmonia com indicações que lhes tenham sido dadas pela Repartição de Contabilidade que funciona junto do Ministério da Instrução Pública ou com as consultas do Conselho Superior de Finanças. Estas consultas serão homologadas pelo Ministro da Instrução Pública, devendo para esse efeito ser remetidas à Repartição de Contabilidade que funciona junto do Ministério.

§ único. Os chefes de repartição de contabilidade das Universidades poderão consultar directamente a Repartição de Contabilidade que funciona junto do Ministério da Instrução Pública em todos os assuntos que lhes ofereçam dúvidas.

Art. 11.º Os tesoureiros, por serem exactores de fazenda pública, são obrigados a prestar caução perante a Direcção Geral da Fazenda Pública, nos termos do decreto n.º 3:171, de 1 de Junho de 1917.

§ 1.º Aos tesoureiros das Universidades é abonada a gratificação mensal de 50\$ para falhas, isenta de quaisquer descontos ou deducções.

§ 2.º O ajudante do tesoureiro e o contínuo que prestarem serviço na tesouraria são funcionários nomeados nos termos regulamentares, sob proposta do tesoureiro, de entre os funcionários das respectivas Universidades.

Art. 12.º Os conselhos escolares das Faculdades e Escolas Universitárias deverão apresentar ao respectivo Senado Universitário o projecto do orçamento para o ano económico futuro até 1 de Outubro, e até 1 de Novembro a conta da gerência do ano económico findo.

Art. 13.º As Faculdades e Escolas Universitárias podem aplicar as suas receitas e a parte da dotação orçamental destinada à satisfação das despesas de material e diversas conforme julgarem mais conveniente para as necessidades do ensino e da ciência.

Art. 14.º As Faculdades e Escolas Universitárias poderão contrair, com autorização do Governo, solicitada por intermédio do Senado Universitário, empréstimos para a construção de edificios ou instalação dos seus serviços, que não possam efectuar-se pelos rendimentos ordinários, quando os encargos dos empréstimos possam ser satisfeitos com estes rendimentos sem prejuízo das despesas obrigatórias, e poderão capitalizar para o mesmo fim ou para assegurar a dotação de determinados serviços as quantias que forem votadas em orçamento.

Art. 15.º As Faculdades e Escolas Universitárias poderão propor aos conselhos escolares a aplicação das verbas destinadas ao custeamento das despesas de material que em 30 de Junho não tenham tido aplicação, bem como a aplicação das suas receitas privativas que não tenham atribuição especificada.

Art. 16.º As secretarias das Faculdades ou Escolas das Universidades de Lisboa e Pôrto deverão ter a composição seguinte:

De frequência média nos últimos três anos superior a 100 alunos:

- 1 Chefe de secretaria.
- 1 Terceiro official.

- 1 Dactilógrafo ou dactilógrafa.
- 1 Chefe do pessoal menor.
- 2 Contínuos.

De frequência média nos últimos três anos inferior a 100 alunos:

- 1 Segundo official.
- 1 Terceiro official.
- 1 Chefe do pessoal menor.
- 2 Contínuos.

Art. 17.º Os regulamentos das Faculdades e Escolas das Universidades de Lisboa e Pôrto poderão fixar, dentro dos limites estabelecidos no artigo anterior, os quadros das suas secretarias.

Art. 18.º São considerados desde já ao abrigo do disposto no artigo 28.º do decreto n.º 12:426, de 2 de Outubro de 1926, os seguintes estabelecimentos, anexos às diversas Faculdades, cuja direcção compete a professores catedráticos:

Universidade de Coimbra

Faculdade de Ciências:

- Instituto Geofísico.
- Museu Antropológico.
- Museu e Jardim Botânico.
- Museu Mineralógico e Geológico.
- Museu Zoológico.
- Observatório Astronómico.

Universidade de Lisboa

Faculdade de Medicina:

- Hospital Escolar.
- Instituto Bacteriológico de Câmara Pestana.
- Instituto de Oftalmologia.

Faculdade de Ciências:

- Museu Nacional de História Natural.
- Observatório Astronómico.
- Observatório Meteorológico e postos anexos.

Faculdade de Letras:

- Músen Etnológico.

Universidade do Pôrto

Faculdade de Ciências:

- Museu Antropológico.
- Museu Botânico.
- Museu Mineralógico e Geológico.
- Museu Zoológico e Estação de Zoologia Marítima anexa.
- Observatório Meteorológico.

§ 1.º As três secções do Museu Nacional de História Natural, para os efeitos deste artigo, consideram-se outros tantos estabelecimentos: Museu e Jardim Botânico, Museu Mineralógico e Geológico, e Museu Zoológico e Antropológico (Museu Bocage) com a Estação de Zoologia Marítima anexa.

§ 2.º O Ministro da Instrução Pública, sob proposta do respectivo conselho escolar e aprovação do Senado respectivo, poderá conceder autonomia administrativa, nos termos do artigo 28.º do decreto n.º 12:426, a outros estabelecimentos universitários.

§ 3.º Os conselhos administrativos destes estabelecimentos são constituídos pelo director, que servirá de presidente, e por dois vogais que serão escolhidos entre o pessoal docente, técnico ou de secretaria que nêles preste serviço, e nomeados pelo Ministro, sob proposta de respectivo director.

§ 4.º Aos professores catedráticos que sejam directores dos estabelecimentos a que se refere o corpo dêste artigo e seus §§ 1.º o 2.º será abonada a gratificação mensal de 100\$, isenta de quaisquer descontos ou deducções, acumulável com os vencimentos e gratificações a que tenham direito, sem prejuizo do disposto no artigo 56.º do decreto n.º 12:426, quando acumulem com a direcção dos laboratórios de ensino ou institutos de investigação actualmente instalados ou que venham a instalar-se nestes estabelecimentos.

§ 5.º Aos dois vogais dos conselhos administrativos a que se refere o § 3.º dêste artigo será abonada a gratificação mensal de 20\$, isenta de quaisquer deducções ou descontos, acumulável com os vencimentos e gratificações a que tenham direito.

Art. 19.º Nas clínicas hospitalares, laboratórios de análises clínicas e serviços extra-escolares do Instituto Bacteriológico de Câmara Pestana poderá haver chefes e sub-chefes de serviço, com a faculdade de desempenharem as suas funções extra-escolares cumulativamente com funções docentes. Em laboratórios, institutos ou quaisquer outros estabelecimentos de natureza puramente pedagógica não poderá haver qualquer destas duas categorias de funcionários.

Art. 20.º Os vencimentos atribuídos ao pessoal não docente das Universidades constam dos mapas III e IV anexos, que fazem parte integrante do presente decreto e vão assinados pelo Ministro da Instrução Pública.

Art. 21.º Os empregados menores que de futuro sejam necessários para os serviços universitários serão assalariados.

§ 1.º O pessoal que actualmente constitui o quadro do pessoal menor conserva todas as suas regalias concedidas pela legislação vigente à data do presente diploma.

§ 2.º Os assalariados com cinco anos de serviço passam à situação de efectivos nos respectivos quadros.

Art. 22.º As subvenções diferenciais que correspondem aos vencimentos dos professores catedráticos são 360\$, 365\$, 370\$ e 375\$, conforme estejam no 1.º, 2.º, 3.º ou 4.º quinquénio.

§ único. Aos professores catedráticos é abonada uma gratificação diferencial mensal, líquida de quaisquer descontos ou deducções, de 50\$, 90\$, 140\$ e 200\$, conforme estejam no 1.º, 2.º, 3.º ou 4.º quinquénio.

Art. 23.º As subvenções diferenciais que correspondem aos vencimentos dos primeiros assistentes são 330\$, 342\$50, 347\$50 e 357\$50, conforme estejam no 1.º, 2.º, 3.º ou 4.º quinquénio.

Art. 24.º As subvenções diferenciais que correspondem aos vencimentos dos segundos assistentes são 265\$, 267\$50, 270\$ e 272\$50, conforme estejam no 1.º, 2.º, 3.º ou 4.º quinquénio.

Art. 25.º São fixados os quadros do pessoal não docente dos serviços universitários na conformidade dos mapas I e II anexos a êste diploma, que dêle fazem parte integrante e vão assinados pelo Ministro da Instrução Pública.

§ único. São mantidas as gratificações respeitantes às comissões de serviço desempenhadas pelos actuais director da publicação das *Efemérides*, astrónomos e observadores chefes do serviço nas Universidades de Coimbra e Lisboa e encarregado da escripturação do Instituto de Oftalmologia.

Art. 26.º O pessoal que, por virtude das disposições do presente diploma, exceder a lotação dos respectivos quadros, será colocado na situação de disponibilidade e em serviço à disposição do reitor, sendo-lhe garantida a colocação nas vagas da sua categoria ou de categoria idêntica que ocorrerem.

Art. 27.º Os lugares do quadro técnico serão providos por concurso e só poderão colocar-se neles funcionários adidos nos precisos termos das disposições do § 1.º do artigo 18.º da lei de 14 de Junho de 1913.

Art. 28.º Todos os funcionários, não docentes, de nomeação interina, por virtude das disposições das leis n.ºs 971 e 1:344, ou contratados, dos quadros dos estabelecimentos universitários são considerados de nomeação definitiva desde a data dêste decreto, independentemente de qualquer formalidade, cessando desde a mesma data as restrições sobre nomeações e promoções para todos os lugares que não devam ser providos por funcionários adidos, ou quando não existam funcionários nesta situação em condições de ser colocados nos lugares vagos.

Art. 29.º Nos lugares dos quadros não docentes, dos diferentes serviços universitários que tenham mudado de designação, serão colocados os funcionários que actualmente desemponham a respectiva função, com nomeação nos termos legais.

§ único. As primeiras nomeações para os lugares vagos, não docentes, resultantes do decreto n.º 12:426 e do presente diploma, poderão ser de livro nomeação do Governo, sob proposta da respectiva Faculdade ou Escola Universitária.

Art. 30.º As gratificações estabelecidas no presente diploma é aplicado o disposto no artigo 108.º do decreto n.º 12:426.

Art. 31.º A nenhum funcionário poderá ser abonada importância inferior à do vencimento melhorado, líquido, que percebia pelas disposições em vigor anteriormente à vigência do decreto n.º 12:426.

Art. 32.º O orçamento do Ministério da Instrução Pública para o actual ano económico será rectificado de harmonia com as disposições do citado decreto n.º 12:426 e do presente diploma.

Art. 33.º Dentro de noventa dias a contar da data dêste diploma as secretárias gerais das Universidades farão publicar no *Diário do Governo* uma relação por Faculdades de todo o seu pessoal docente, da secretaria, técnico, auxiliar e menor, indicando as datas de nomeação, posse e do «visto». De futuro esta formalidade será cumprida dentro dos primeiros trinta dias de cada ano civil para efeitos de antiguidade.

Art. 34.º As leis orgânicas das Faculdades e Escolas congêneres respeitarão as disposições do decreto com força de lei n.º 12:426 e do presente diploma.

Art. 35.º As disposições dêste diploma são consideradas em vigor desde o dia 1 de Outubro de 1926 e revogam a legislação em contrário e em especial o decreto n.º 5:550, de 9 de Maio de 1919.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Outubro de 1926.— *António Oscar de Fragozo Carmona*— *Manuel Rodrigues Júnior*— *João José Sinel de Cordes*— *Jaime Afreixo*— *António Maria de Bettencourt Rodrigues*— *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*— *João Belo*— *Artur Ricardo Jorge*— *Felisberto Alves Pedrosa*.

MAPA I

Pessoal técnico, auxiliar e menor dos serviços universitários

Universidade de Coimbra

Secretaria Geral

Anexo

Biblioteca Geral da Universidade:

- 1. Bibliotecário.
- 1. Primeiro conservador.
- 2. Segundos conservadores.
- 1. Guarda.
- 4. Contínuos.

Faculdade de Letras

- 1 Primeiro conservador da biblioteca.
- 1 Preparador conservador.
- 1 Bedel.
- 1 Guarda.
- 7 Contínuos.

Anexo**Arquivo e Museu de Arto:**

- 1 Primeiro conservador.
- 1 Segundo conservador.
- 1 Contínuo.

Faculdade de Direito

- 1 Bedel.
- 1 Contínuo.

Instituto Juridico:

- 1 Primeiro conservador da biblioteca.
- 2 Ajudantes de conservador da biblioteca.
- 2 Contínuos.

Faculdade de Medicina

- 1 Primeiro conservador da biblioteca.
- 1 Bedel.
- 15 Contínuos.
- 1 Chefe de serviço.
- 1 Preparador conservador.
- 2 Ajudantes de conservador.
- 2 Analistas.
- 4 Preparadores.
- 2 Ajudantes de preparador.
- 1 Fotógrafo.

Instituto de Anatomia Patológica:

- 1 Fotógrafo desenhador.
- 1 Preparador.
- 1 Contínuo.

Laboratório de Análises Clínicas:

- 1 Chefe de serviço.
- 2 Analistas.
- 3 Preparadores.
- 1 Ajudante de preparador.
- 1 Contínuo.

Laboratório de Clínica Cirúrgica:

- 1 Analista.
- 1 Preparador.
- 1 Ajudante de preparador.
- 1 Contínuo.

Laboratório de Radiologia e Laboratório de Electrologia:

- 2 Chefes de serviço.
- 1 Preparador.
- 3 Contínuos.

Clínica do Dr. Daniel de Matos:

- 1 Maquinista.
- 2 Contínuos.

Faculdade de Ciências

- 1 Desenhador (de Ciências Biológicas).
- 2 Bedéis.
- 3 Contínuos.

Laboratório de Física:

- 1 Preparador conservador.
- 1 Preparador.
- 1 Maquinista.
- 1 Guarda.
- 1 Contínuo.

Laboratório de Química:

- 1 Preparador conservador.
- 1 Analista.
- 1 Ajudante de preparador.
- 2 Contínuos.

Laboratório Botânico (Instituto Botânico Dr. Júlio Henriques):

- 1 Preparador.
- 1 Contínuo.

Laboratório Antropológico:

- 1 Preparador.

Laboratório Zoológico:

- 1 Preparador.
- 1 Contínuo.

Laboratório Mineralógico e Geológico:

- 1 Preparador.
- 1 Contínuo.

Anexos**Observatório Astronómico:**

- 1 Observador.
- 1 Maquinista encarregado dos cronómetros.
- 1 Segundo ajudante de observador.
- 1 Contínuo.

Instituto Geofísico:

- 3 Observadores.
- 3 Primeiros ajudantes de observador.
- 1 Artífice.
- 1 Contínuo.

Museu e Jardim Botânico:

- 1 Naturalista.
- 1 Conservador.
- 1 Colector.
- 1 Contínuo.
- 1 Jardineiro chefe.
- 1 Jardineiro sub-chefe.
- 6 Jardineiros.
- 3 Guardas.

Museu Antropológico:

- 1 Conservador.
- 1 Contínuo.

Museu Zoológico:

- 2 Naturalistas.
- 1 Conservador.
- 1 Preparador.
- 1 Colector.
- 1 Ajudante de preparador.
- 1 Artífice.
- 1 Contínuo.

Museu Mineralógico e Geológico:

- 1 Naturalista.
- 1 Conservador.
- 1 Colector.
- 1 Contínuo.

Faculdade de Farmácia

- 1 Bedel.
- 4 Contínuos.
- 1 Jardineiro.

Universidade de Lisboa**Faculdade de Medicina**

- 1 Primeiro conservador da biblioteca.
- 2 Guardas.
- 16 Contínuos.
- 1 Preparador conservador.
- 2 Analistas.
- 6 Preparadores.
- 4 Ajudantes de preparador.
- 1 Maquinista.
- 1 Tratador de animais.
- 2 Fotógrafos desenhadores.

Instituto de Anatomia Patológica:

- 1 Desenhador.
- 1 Preparador.
- 1 Ajudante de preparador.
- 2 Contínuos.

Anexos**Hospital Escolar:**

(Organização constante do decreto com força de lei n.º 12:366, de 23 de Setembro de 1926).

Instituto Bacteriológico de Câmara Pestana :

- 3 Chefes de serviço.
- 3 Sub-chefes de serviço.
- 2 Analistas.
- 3 Preparadores.
- 1 Segundo conservador da biblioteca.
- 1 Maquinista.
- 1 Praticante de maquinista.
- 1 Tratador de animais.
- 1 Guarda.
- 13 Contínuos.

Instituto de Oftalmologia :

- 1 Regente.
- 10 Enfermeiros.
- 1 Cozinheira.
- 1 Ajudante de cozinheira.
- 1 Jardineiro.
- 5 Criados ou criadas.
- 1 Guarda.

Faculdade de Ciências

- 1 Primeiro conservador da biblioteca.
- 1 Ajudante de conservador da biblioteca.
- 1 Desenhador (de Ciências Biológicas).
- 1 Litógrafo.
- 3 Guardas.
- 12 Contínuos.

Laboratório de Física :

- 1 Preparador conservador.
- 1 Preparador.
- 1 Ajudante de preparador.
- 2 Contínuos.

Laboratório de Química :

- 1 Preparador conservador.
- 2 Analistas.
- 1 Preparador.
- 1 Ajudante de preparador.
- 3 Contínuos.

Laboratório Botânico :

- 1 Preparador.
- 1 Contínuo.

Laboratório Zoológico :

- 2 Preparadores.
- 2 Contínuos.

Laboratório Mineralógico e Geológico :

- 1 Preparador.
- 1 Contínuo.

Anexos**Observatório Astronómico :**

- 1 Maquinista encarregado dos cronómetros.
- 1 Praticante de maquinista.
- 1 Guarda.
- 1 Contínuo.

Observatório Central Meteorológico (Observatório Infante D. Luís) :

- 3 Observadores.
- 6 Primeiros ajudantes de observador.
- 1 Guarda.
- 1 Contínuo.

Pôsto Meteorológico da Serra da Estrêla :

- 1 Primeiro ajudante de observador.
- 1 Segundo ajudante de observador.
- 1 Contínuo.

Postos meteorológicos :

- 14 Encarregados.

Museu e Jardim Botânico :

- 2 Naturalistas.
- 1 Conservador.
- 1 Catalogador e bibliotecário.

- 1 Colector.
- 1 Contínuo.
- 1 Jardineiro chefe.
- 1 Jardineiro sub-chefe.
- 6 Jardineiros.
- 7 Guardas.

Museu Zoológico e Antropológico (Museu Bocage) :

- 4 Naturalistas.
- 1 Desenhador.
- 1 Conservador.
- 1 Catalogador e bibliotecário.
- 2 Preparadores chefes.
- 4 Preparadores.
- 3 Ajudantes de preparador.
- 1 Colector.
- 2 Artífices.
- 6 Guardas.
- 4 Contínuos.

Estação de Zoologia Marítima :

- 1 Analista.
- 1 Mecânico.
- 1 Mestre de embarcação.
- 1 Maquinista.
- 1 Fogueiro.
- 1 Guarda.
- 1 Contínuo.
- 4 Tripulantes.

Museu Mineralógico e Geológico :

- 2 Naturalistas.
- 1 Conservador.
- 1 Preparador chefe.
- 1 Ajudante de preparador.
- 1 Colector.
- 2 Guardas.
- 1 Contínuo.

Faculdade de Letras

- 1 Primeiro conservador da biblioteca.
- 1 Ajudante de conservador da biblioteca.
- 5 Contínuos.

Anexo**Museu Etnológico :**

- 1 Conservador.
- 1 Desenhador.
- 1 Preparador.
- 2 Guardas.
- 3 Contínuos.

Faculdade de Farmácia

- 1 Segundo conservador da biblioteca.
- 1 Guarda.
- 4 Contínuos.

Faculdade de Direito

- 1 Segundo conservador da biblioteca.
- 1 Guarda.
- 5 Contínuos.

Universidade do Porto**Faculdade de Medicina**

- 1 Primeiro conservador da biblioteca.
- 1 Ajudante de conservador da biblioteca.
- 1 Guarda.
- 12 Contínuos.
- 1 Preparador conservador.
- 6 Preparadores.
- 1 Conservador do arsenal cirúrgico.
- 1 Maquinista.
- 1 Praticante de maquinista.
- 1 Fotógrafo desenhador.

Laboratório de Anatomia Patológica :

- 1 Desenhador.
- 1 Preparador conservador.
- 1 Contínuo.

Laboratório de Análises Clínicas (Laboratório Nobre):

- 1 Chefe de serviço.
- 1 Analista.
- 2 Preparadores.
- 1 Contínuo.

Laboratório de Radiologia e Fotografia:

- 1 Chefe de serviço.
- 1 Fotógrafo.
- 1 Contínuo.

Faculdade de Ciências

- 1 Primeiro conservador da biblioteca.
- 1 Ajudante de conservador da biblioteca.
- 1 Desenhador (de Ciências Biológicas).
- 2 Guardas.
- 8 Contínuos.

Laboratório de Física:

- 1 Preparador conservador.
- 1 Preparador.
- 2 Contínuos.

Laboratório de Química:

- 1 Preparador conservador.
- 1 Analista.
- 1 Ajudante de preparador.
- 3 Contínuos.

Laboratório Botânico:

- 1 Preparador.
- 1 Contínuo.

Laboratório Antropológico:

- 1 Contínuo.

Laboratório Zoológico:

- 1 Preparador.
- 1 Contínuo.

Laboratório Mineralógico e Geológico:

- 1 Preparador.
- 1 Contínuo.

Anexos**Observatório Meteorológico:**

- 1 Observador.
- 3 Primeiros ajudantes de observador.
- 1 Artífice.
- 1 Guarda.
- 1 Contínuo.

Museu Botânico:

- 1 Naturalista.
- 1 Conservador.
- 1 Colector.
- 1 Contínuo.

Museu Antropológico:

- 1 Preparador conservador.
- 1 Contínuo.

Museu Zoológico:

- 2 Naturalistas.
- 1 Conservador.
- 1 Preparador.
- 1 Colector.
- 1 Artífice.
- 1 Guarda.
- 1 Contínuo.

Estação de Zoologia Marítima:

- 1 Maquinista.
- 1 Guarda.
- 1 Contínuo.

Museu Mineralógico e Geológico:

- 1 Naturalista.
- 1 Preparador conservador.
- 1 Colector.
- 1 Contínuo.

Faculdade de Engenharia (Faculdade Técnica)

- 1 Segundo conservador da biblioteca.
- 1 Guarda.
- 1 Chefe de oficinas.
- 4 Artífices.
- 1 Contínuo.

Laboratório de ensaio de materiais, Laboratório de química industrial, Laboratório de máquinas térmicas, Laboratório de electrotécnica e Laboratório de metalurgia e mineração:

- 5 Preparadores.
- 5 Ajudantes de preparador.

Faculdade de Farmácia

- 1 Segundo conservador da biblioteca.
- 1 Guarda.
- 4 Contínuos.

Faculdade de Letras

- 1 Segundo conservador da biblioteca.
- 5 Contínuos.

Paços do Governo da República, 14 de Outubro de 1926.— O Ministro da Instrução Pública, *Artur Ricardo Jorge*.

MAPA II**Pessoal administrativo dos estabelecimentos anexos às Faculdades****Universidade de Coimbra****Faculdade de Letras**

- 1 Terceiro oficial.

Anexo**Arquivo e Museu de Arte:**

- 1 Terceiro oficial.

Universidade de Lisboa**Faculdade de Medicina****Anexos****Instituto Bacteriológico de Câmara Pestana:**

- 1 Chefe de secretaria.
- 1 Terceiro oficial.

Instituto de Oftalmologia:

- 1 Terceiro oficial.

Faculdade de Ciências**Anexos****Observatório Astronómico:**

- 1 Terceiro oficial.

Observatório Meteorológico:

- 1 Terceiro oficial.

Museu Zoológico e Antropológico (Museu Bocage):

- 1 Terceiro oficial.

Universidade do Porto**Faculdade de Ciências****Anexo****Observatório Meteorológico:**

- 1 Terceiro oficial.

Paços do Governo da República, 14 de Outubro de 1926.— O Ministro da Instrução Pública, *Artur Ricardo Jorge*.

MAPA III

Vencimentos do pessoal da secretaria, auxiliar e menor das Universidades

	Vencimento de		Diuturnidades	Subvenção diferencial correspondente aos vencimentos
	Categoria	Exercício		
Pessoal de secretaria				
Secretaria geral das Universidades				
Secretário geral (mestre de cerimónias em Coimbra)	1.500\$00	300\$00	-§-	342\$50
Chefe de repartição	1.200\$00	240\$00	-§-	320\$00
Primeiro oficial	960\$00	192\$00	-§-	260\$00
Segundo oficial	700\$00	140\$00	-§-	215\$00
Terceiro oficial	500\$00	100\$00	-§-	180\$00
Dactilógrafo ou dactilógrafa	480\$00	96\$00	-§-	175\$00
Tesoureiro	1.250\$00	250\$00	-§-	310\$00
Gratificação para falhas	-§-	600\$00	-§-	-§-
Ajudante de tesoureiro	700\$00	140\$00	-§-	215\$00
Secretaria das Faculdades				
Chefe de secretaria	1.000\$00	200\$00	-§-	(a) 260\$00
Segundo oficial	700\$00	140\$00	-§-	215\$00
Terceiro oficial	500\$00	100\$00	-§-	180\$00
Dactilógrafo ou dactilógrafa	480\$00	96\$00	-§-	175\$00
Pessoal auxiliar e menor				
Guarda-mor (só em Coimbra)	750\$00	150\$00	-§-	200\$00
Bedel (só em Coimbra)	700\$00	140\$00	-§-	192\$50
Chefe do pessoal menor	600\$00	120\$00	-§-	190\$00
Contínuos, guardas ou archeiros:				
Até 5 anos de serviço	480\$00	-§-	-§-	155\$00
De 5 a 10 anos de serviço	480\$00	-§-	20\$00	157\$50
De 10 a 15 anos de serviço	480\$00	-§-	40\$00	160\$00
De 15 a 20 anos de serviço	480\$00	-§-	60\$00	162\$50
De 20 a 25 anos de serviço	480\$00	-§-	80\$00	165\$00
De mais de 25 anos de serviço	480\$00	-§-	100\$00	167\$50
Criados ou criadas	84\$00	-§-	-§-	150\$00
Gratificação aos contínuos que exercerem as funções de chefe do pessoal menor nas Faculdades instaladas fora do edificio principal da Universidade	-§-	60\$00	-§-	-§-
Mestre de embarcação	200\$00	40\$00	-§-	165\$00
Regente	250\$00	50\$00	-§-	185\$00
Enfermeira	100\$00	20\$00	-§-	152\$50
Cozinheira	84\$00	-§-	-§-	150\$00
Ajudante de cozinheira	60\$00	-§-	-§-	150\$00
Tratador de animais	400\$00	80\$00	-§-	160\$00
Trabalhador	84\$00	-§-	-§-	150\$00
Fogueiro	160\$00	32\$00	-§-	157\$50
Tripulantes	150\$00	30\$00	-§-	155\$00

(a) Percebem um vencimento melhorado líquido, equiparado aos dos primeiros oficiais chefes de secção do Ministério da Instrução Pública.

Paços do Governo da República, 14 de Outubro de 1926.—O Ministro da Instrução Pública, *Artur Ricardo Jorge*.

MAPA IV

Vencimentos do pessoal técnico

Pessoal técnico	Vencimento		Subvenção diferencial
	Categoria	Exercício	
Observador	1.540,00	308,00	345,00
Naturalista	1.500,00	300,00	340,00
Chefe de serviço	1.000,00	200,00	285,00
Bibliotecário	980,00	192,00	270,00
Chefe de oficinas	775,00	155,00	255,00
Conservador de museu	775,00	155,00	255,00
Sub-chefe de serviço	760,00	152,00	250,00
Desenhador	750,00	150,00	245,00
Analista	750,00	150,00	245,00
Preparador conservador	750,00	150,00	245,00
Conservador de arsenal cirúrgico	750,00	150,00	245,00
Primeiro conservador de biblioteca ou arquivo	725,00	145,00	230,00
Segundo conservador de biblioteca ou arquivo	700,00	140,00	220,00
Maquinista encarregado de cronómetros	700,00	140,00	220,00
Jardineiro chefe	700,00	140,00	220,00
Preparador chefe	700,00	140,00	220,00
Primeiro ajudante de observador	600,00	120,00	205,00
Catalogador e bibliotecário de museu	600,00	120,00	205,00
Preparador	575,00	115,00	195,00
Jardineiro sub-chefe	550,00	110,00	190,00
Fotógrafo desenhador	550,00	110,00	190,00
Litógrafo	550,00	110,00	190,00
Colector	525,00	105,00	187,50
Artífice	525,00	105,00	187,50
Mecânico	525,00	105,00	187,50
Ajudante de conservador	500,00	100,00	180,00
Segundo ajudante de observador	480,00	96,00	175,00
Maquinista	440,00	88,00	167,50
Ajudante de preparador	400,00	80,00	162,50
Fotógrafo	400,00	80,00	162,50
Praticante de maquinista	400,00	80,00	162,50
Jardineiro	400,00	80,00	162,50
Encarregado de posto meteorológico	108,00	21,60	125,00

Paços do Governo da República, 14 de Outubro de 1926.— O Ministro da Instrução Pública, *Artur Ricardo Jorge*.